



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXIV — Nº 105

SEXTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1979

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 89, DE 1979 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 68, de 1979-CN (Mensagem n.º 227, de 1979, na Presidência da República), do Senhor Presidente da República, submetendo, à aprovação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.687, de 18 de julho de 1979, que "dispõe sobre cobrança de Dívida Ativa da União, e dá outras providências".

Relator: Deputado Ubaldo Barém.

Com Mensagem do Senhor Presidente da República, vem a exame do Congresso Nacional, em face do disposto no art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.687, de 18 de julho de 1979, que dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências.

Em sua Exposição de Motivos, afirma o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, aludindo a modernização administrativa e a desburocratização:

"No contexto do presente projeto de Decreto-lei, além de medidas saneadoras de ordem administrativa, encontra-se a iniciativa de se reduzir o universo dos devedores em mora para com a Fazenda Nacional e de se eliminarem dezenas de milhares de ações judiciais. Nessa linha de propósitos, é determinado o cancelamento de débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, de valor igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), de difícil e onerosa cobrança.

A opção por esse limite, por sua vez, decorre de estudos preliminares realizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que ficou constatado que, considerada a mão-de-obra utilizada nas repartições de origem e nas Procuradorias da Fazenda Nacional e da República, o custo do ajuizamento de um débito fiscal é, atualmente, de cerca de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), sem contar os gastos na Justiça.

Além disso, levantamentos efetuados neste Ministério revelaram corresponder os débitos de valor até um mil cruzeiros, relativos ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a um terço do total de devedores e a menos de um e meio por cento (1,5%) do global da dívida existente. Assim, a cobrança desses débitos representaria expressivo trabalho administrativo, com míngua dos resultados financeiros.

Destarte, a atividade de cobrança de débitos de pequena monta vem travando não só os órgãos fazendários, mas, sobretudo, o próprio Poder Judiciário Federal e Estadual.

Dessa maneira, sugerem-se medidas de real importância para o Governo de Vossa Excelência, através da edição de um diploma legal que evite ao Tesouro Nacional os encargos de uma cobrança improdutiva, desonerando as máquinas administrativa e judicial de atividades puramente burocráticas. Em decorrência, considerando-se as etapas de apuração e inscrição da dívida nas Procuradorias da Fazenda Nacional, o preparo de petições nas Procuradorias da República, o ajuizamento, a distribuição, o despacho do Juiz e os procedimentos dos cartórios até

a citação dos devedores, avalia-se que as medidas propostas resultarão na supressão de cerca de 200.000 (duzentos mil) processos e 4.000.000 (quatro milhões) de atos e assinaturas.

Nessas condições, o Projeto, em seus arts. 1.º e 2.º, estabelece o cancelamento de débitos de valor até um mil cruzeiros, inscritos como Dívida Ativa da União ou já constituídos ainda não inscritos, até 31 de dezembro de 1978, determinando, inclusive, o arquivamento dos respectivos processos administrativos e autos de execuções fiscais.

O art. 3.º, por sua vez, define o valor originário do débito, invocando a letra da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968.

O art. 4.º, dando nova redação a preceitos do art. 22 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, dirime dúvidas suscitadas em sua aplicação, ajustando-o aos novos procedimentos de cobrança amigável da Dívida Ativa, evitando a desnecessária sobrecarga do Poder Judiciário."

Contém o Decreto-lei, sob exame, providência constante das "Diretrizes Gerais do Governo", que, além de promover o cancelamento de débito de pequeno valor originário, elimina inúmeros procedimentos administrativos.

Proporciona o diploma legal arquivamento de execuções fiscais de débitos inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), aliviando consideravelmente o Poder Judiciário.

São, assim, cancelados os débitos até aquele valor sejam eles inscritos ou não como Dívida Ativa da União, constituídos até 31 de dezembro de 1978.

Estas medidas merecem a aprovação do Congresso Nacional, vindo ao encontro do objetivo do Governo de evitar contendas administrativas e judiciais em torno de pequenos valores.

A via do Decreto-lei justificou-se por ser matéria de finanças públicas, de relevante interesse público e da própria Administração Federal, que envolveu urgência em sua aplicação para melhor realização da receita e da defesa da Fazenda Pública Federal.

A vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.687, de 18 de julho de 1979, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.687, de 18 de julho de 1979, que "dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.687, de 18 de julho de 1979, que "dispõe sobre cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1979. — Senador Affonso Camargo, Presidente — Deputado Ubaldo Barém, Relator — Deputado Adrealdo Campos — Deputado Leonor Belém — Deputado Vicente Guabiroba — Deputado Wilson Falcão — Deputado Edilson Lamartine — Deputado Adhemar de Barros Filho — Senador Saldanha Derzi — Senador Lourival Baptista — Senador Almir Pinto — Senador Jutahy Magalhães.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00

Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

Emendas oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 20, de 1979 (CN), que "dispõe sobre o reajuste do aluguel nas locações residenciais, e dá outras providências".

Parlamentares	Números das Emendas
Deputado Alceu Collares	4, 5.
Deputado Célio Borja	1.
Senador Itamar Franco	2, 3.

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO)

"Art. 1º A locação de prédios urbanos regula-se pelo disposto nesta Lei.

§ 1º Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação, no que couber.

§ 2º Continuam amparadas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, e legislação subsequente, as locações para fins comerciais e industriais que preencham os requisitos deles constantes.

§ 3º Não proposta a ação renovatória do contrato, prevista no Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, sujeita-se a locação ao regime instituído nesta Lei.

§ 4º A locação dos prédios urbanos de propriedade da União continua regida pela legislação que lhe é própria.

§ 5º Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários, se o contrário não se estipulou.

Art. 2º A locação de prédio urbano pode ser ajustada pelo prazo máximo de trinta anos; se por mais de dez anos, depende de vênua conjugal do locador.

Art. 3º Havendo prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador, antes do vencimento, reaver o prédio alugado; nem o locatário poderá devolvê-lo ao locador, senão indenizando-o.

Parágrafo único. Se a indenização pedida, ou estabelecida no contrato, for excessiva, será facultado ao Juiz fixá-la em bases razoáveis.

Art. 4º A partir do término do contrato, enquanto o locatário continuar na posse do prédio alugado, a relação de locação reger-se-á pelas condições do contrato terminado, com as modificações decorrentes do disposto nesta Lei.

§ 1º Seja qual for o fundamento do término da relação de locação, a ação do locador para reaver o prédio alugado é a de despejo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica, se a relação de locação termina em decorrência de desapropriação, com imissão do expropriante na posse do prédio alugado.

Art. 5º O contrato por tempo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Parágrafo único. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse do prédio alugado, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação, nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

Art. 6º O locatário pode, mediante notificação ou aviso ao locador, com antecedência mínima de trinta dias, dar por findo o contrato por tempo indeterminado.

Art. 7º O contrato de locação ajustado pelo usufrutuário ou fiduciário termina com a extinção do usufruto ou fideicomisso, salvo se com ele anuiu, por escrito, o nu-proprietário ou o fideicomissário, ou se a propriedade se consolidar em mãos do usufrutuário.

Art. 8º A cessão de locação, a sublocação e o empréstimo do prédio, sejam totais ou parciais, dependem do consentimento prévio, por escrito, do locador.

Parágrafo único. Não se presume o consentimento da simples demora do locador em manifestar formalmente a sua oposição.

Art. 9º Morrendo o locador, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado ou indeterminado.

Art. 10. Morrendo o locatário, terão direito a continuar a locação ajustada por tempo indeterminado ou por prazo certo:

I — nas locações residenciais, o cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários e as pessoas que viviam na dependência econômica do locatário, desde que residentes no prédio;

II — nas locações não residenciais, o espólio do inquilino falecido e, a seguir, se for o caso, seu sucessor no negócio.

Art. 11. Se, durante a locação, for alienado o prédio, poderá o adquirente denunciá-la, salvo se a locação for por tempo determinado e o respectivo contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e constar do Registro de Imóveis.

Seção II

Do Aluguel

Art. 12. É livre a convenção do aluguel.

§ 1º A correção monetária do aluguel somente poderá ser exigida quando o contrato a estipular, fixando a época em que será efetuada e as condições a que ficará sujeita.

§ 2º A correção monetária do aluguel não poderá ultrapassar a variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 31 do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, e admitida a correção monetária dos alugueres, na forma e pelos índices que o contrato fixar, limitada pelo disposto no § 2º deste artigo.

Seção III

Dos Deveres do Locador e do Locatário

Art. 13 O locador é obrigado:

I — a entregar o imóvel locado, ao locatário, em estado de servir ao uso a que se destina;

II — a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico do prédio locado;

III — a manter, durante o contrato de locação, a forma e o destino do prédio alugado;

IV — a pagar os impostos que incidam sobre o imóvel;

V — a dar ao locatário recibo das importâncias por este pagas, com a discriminação do aluguel e de cada um dos encargos convencionados;

VI — a pagar as taxas e quaisquer despesas de intermediação ou administração imobiliária, bem como as despesas extraordinárias de condomínio.

§ 1º Por despesas extraordinárias de condomínio compreende-se todos os encargos referentes a obras que interessem à estrutura integral ou à aparência interna ou externa do prédio, bem como os necessários para repor suas condições de habitabilidade, e que não se incluam nos custos de condomínio previstos no § 1º do art. 14.

§ 2º O contrato pode estipular a obrigação de o locatário pagar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e as taxas municipais relativas ao prédio locado.

Art. 14. O locatário é obrigado:

I — a servir-se do prédio locado para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com os fins a que se destina, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado, como se fosse seu;

II — a pagar pontualmente o aluguel, no prazo ajustado, ou, na falta de ajuste, até o dia dez do mês seguinte ao vencido;

III — a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros;

IV — a restituir o prédio, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal;

V — a pagar as taxas de água e saneamento, bem como as despesas ordinárias de condomínio.

§ 1º Por despesas ordinárias de condomínio entendem-se as necessárias à administração respectiva, a saber:

a) salários e demais encargos trabalhistas, além de contribuições previdenciárias dos empregados;

b) água, luz e força utilizadas nas instalações e partes de uso comum;

c) limpeza e conservação das instalações e dependências de uso comum;

d) manutenção e conservação de equipamentos hidráulicos e elétricos de uso comum;

e) manutenção e conservação de elevadores;

f) pequenos reparos em partes externas das instalações hidráulicas e elétricas;

g) o prêmio do seguro obrigatório (Lei nº 4.591, de 16 de novembro de 1964, art. 13).

§ 2º A indenização dos danos no caso de descumprimento do disposto no inciso IV ficará sujeita a correção monetária.

Art. 15. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre o prédio locado, e responderá pelos seus vícios ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 16. Incumbem ao locador todas as reparações de que o prédio necessitar.

Art. 17. O locatário é obrigado a fazer por sua conta, no prédio, as reparações de estragos a que der causa, desde que não provenham do uso normal.

Art. 18. O locatário tem direito de exigir do locador, quando este lhe entregar o prédio, relação escrita do seu estado.

Art. 19. No caso de venda, promessa de venda, ou cessão de direitos, o locatário tem preferência para adquirir o prédio locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento do negócio, mediante notificação judicial ou comprovadamente efetuada.

§ 1º Se o prédio estiver sublocado em sua totalidade, a preferência caberá ao sublocatário e, sendo vários os sublocatários, a todos em comum ou a qualquer deles, se um só for o interessado.

§ 2º Em se tratando de venda de mais de uma unidade imobiliária, a preferência incidirá sobre a totalidade dos bens objeto de alienação.

§ 3º Havendo pluralidade de candidatos, caberá a preferência ao locatário mais antigo.

§ 4º O direito de preferência, previsto neste artigo, não alcança os casos de alienação judicial, permuta e doação.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às locações amparadas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

§ 6º Caducará o direito de preferência não o exercendo o locatário nos trinta dias subseqüentes àquele em que for notificado.

Art. 20. O locatário a quem não se notificar a venda, promessa de venda, ou cessão de direitos, poderá, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição ou inscrição do ato competente no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º Ressalvada a prioridade do condômino (Código Civil, art. 1.139), o locatário só poderá exercer o direito assegurado neste artigo quando, pelo menos trinta dias antes da venda, promessa de venda ou cessão de direitos, o contrato de locação estiver registrado no registro imobiliário, na forma que a lei vier a estabelecer.

§ 2º O locatário, preterido na sua preferência, poderá reclamar do alienante perdas e danos.

Art. 21. Não é lícito ao locatário reter o prédio alugado, exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com consentimento, por escrito, do locador.

Art. 22. O sublocatário responde, subsidiariamente, ao locador, pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado, e, ainda, pelos alugueres que se vencerem durante a lide.

§ 1º Neste caso, notificado o sublocatário da ação, se não declarar logo que adiantou alugueres ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos os recibos de pagamentos adiantados, salvo se constarem de escrito com data autenticada.

§ 2º Salvo o caso deste artigo, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre sublocatário e locador.

Art. 23. Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador e ressalvados os casos de sub-rogação previstos nesta lei.

Art. 24. Se o prédio necessitar de reparos urgentes, o locatário será obrigado a consentir-los.

§ 1º Se os reparos durarem mais de quinze dias, o locatário poderá pedir abatimento proporcional ao aluguel.

§ 2º Se durarem mais de um mês, e tolherem o uso regular do prédio, o locatário poderá rescindir o contrato.

Art. 25. O Contrato pode estipular que, em caso de mora do locatário no pagamento de aluguel ou encargos convencionados, a importância devida vencerá juros de até um por cento ao mês e que, se o atraso for superior a trinta dias, ficará também sujeita a correção monetária, com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Seção IV

Das Garantias Locatícias

Art. 26. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes garantias:

I — caução em dinheiro;

II — garantia fidejussória, na forma do art. 1.481 do Código Civil;

III — seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. É vedada mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação.

Art. 27. A caução em dinheiro não poderá exceder ao valor de três meses de aluguel.

§ 1º A caução será efetuada mediante depósito em carteira de poupança autorizada pelo Poder Público, pelo prazo de duração da locação, cabendo ao locatário as vantagens daí decorrentes, por ocasião do levantamento da soma respectiva.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º sujeitará o locador ou seu representante ao pagamento de uma multa equivalente às vantagens decorrentes do depósito, que o locatário poderá cobrar por via executiva.

Art. 28. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, as normas regulamentares do seguro de fiança a que se refere o inciso III do art. 26.

Art. 29. Se a fiança for por prazo certo, poderá o locador exigir do locatário, durante a prorrogação contratual, a apresentação de novo fiador, no prazo de trinta dias. Se este não o fizer, ficará sujeito à caução prevista no inciso I do art. 26.

Seção V

Da Ação de Despejo

Art. 30. A ação de despejo será regulada pelo disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Além de citar-se o locatário, dar-se-á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo, como assistentes do réu (Código de Processo Civil, art. 50).

Art. 31. Fundando-se a ação de despejo em falta de pagamento, poderá o réu evitar a rescisão da locação, requerendo, no prazo da contestação, lhe seja permitido o pagamento do aluguel e dos encargos devidos, inclusive os que se vencerem até a efetivação do pagamento; dos juros de mora; das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados estes, de plano, pelo Juiz, em percentual sobre o valor do débito.

§ 1º O Juiz marcará dia e hora para que, dentro em quinze dias, seja purgada a mora, procedendo-se ao depósito da importância, caso o locador se recuse a recebê-la.

§ 2º Não se admitirá a purgação da mora se o locatário já se houver beneficiado desta faculdade, por duas vezes, nos doze meses imediatamente an-

teriores à propositura da ação, e se o novo débito, na data do ajuizado da petição inicial, for superior a dois meses de aluguel.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não serão consideradas as purgações realizadas até a entrada em vigor desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às locações amparadas pelo Decreto-lei nº 24.150, de 20 de abril de 1934.

Art. 32 Ressalvada a preferência do locatário, o sublocatário legítimo, desde que satisfaça as exigências do art. 31 e ofereça uma das modalidades de garantias previstas no art. 26 sub-rogar nos direitos decorrentes da locação.

Parágrafo único Se houver mais de um pretendente, o Juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos interessados.

Art. 33 O Juiz, ao julgar procedente a ação de despejo, assinará ao réu o prazo de sessenta dias para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação da sentença de primeira instância, tiverem decorridos mais de três meses, ou, ainda, se a locação houver sido rescindida por infração ao disposto no § 2º do art. 13, nos incisos II e V do art. 14 e no art. 24, ou nos casos dos incisos II, III e XI do art. 45, quando o prazo para a desocupação não excederá de quinze dias.

Art. 34 A sentença que julgar procedente a ação de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde ou de ensino, ou asilos, assinará ao réu o prazo de um ano para a desocupação do prédio, salvo se, entre a data da citação e da sentença de primeira instância, houver decorrido mais de um ano, caso em que o prazo para a desocupação não excederá de seis meses.

Parágrafo único Em se tratando de estabelecimento de ensino, o Juiz, respeitado o prazo mínimo de seis meses, disporá de modo a que a desocupação se dê durante as férias escolares.

Art. 35 Será recebida, somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra sentença que decretar o despejo por infração ao disposto no § 2º do art. 13, nos incisos II e V do art. 14 e no art. 24, ou nos casos dos incisos II, III, VIII e XI do art. 45.

Art. 36 A execução da sentença que decretar o despejo far-se-á por notificação ao réu, e, quando presentes, às pessoas que habitem o prédio, para que o desocupem no prazo assinado, sob pena de despejo.

§ 1º Findo o prazo, o prédio será despejado por dois oficiais de justiça, se necessário com o emprego de força, inclusive arrombamento.

§ 2º Os oficiais entregarão os móveis à guarda de depositário judicial, se não os quiser retirar o despejado.

§ 3º Sob pena de suspensão ou demissão, os oficiais não executarão o despejo até o sétimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que o habitem, e o sobrestarão, até nova ordem, quando houver no prédio pessoa acometida de enfermidade grave.

Art. 37 Quando, após ajuizada a ação, o prédio for abandonado, o Juiz, se o requerer o autor, verificado o fato, expedir-lhe-á mandado de imissão de posse, aplicando-se, o se for o caso, o disposto no § 2º do art. 36.

Seção VI Das Penalidades

Art. 38. Constitui contravenção penal, punível com prisão simples, de cinco dias a seis meses, ou multa entre o valor de um a dez alugueres vigentes à época da infração:

I — exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos;

II — recusar fornecer recibo de aluguel ou de encargos;

III — cobrar o aluguel antecipadamente, salvo nos casos dos incisos I e II do art. 42;

IV — deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do prédio, nos casos dos incisos VI, VII e XII do art. 45, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, nos casos dos incisos X e XI do art. 45, a demolição ou a reparação do prédio, dentro de sessenta dias contados da entrega do imóvel, salvo motivo de força maior.

Art. 39 São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente Lei, e, nomeadamente, aquela que proíbe a sua prorrogação.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre Locações Residenciais

Seção I

Da Prorrogação Contratual, do Aluguel e do Reajustamento do aluguel

Art. 40. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado todas as locações residenciais cujos prazos estejam vencidos ou venham a se vencer na vigência desta Lei, continuando em vigor as demais cláusulas contratuais, e regulando-se os reajustamentos do aluguel pelas disposições subseqüentes.

Art. 41. No silêncio do contrato, o aluguel será reajustável anualmente.

§ 1º Na locação contratada por tempo determinado, sem cláusula de reajuste, o locador só poderá exigí-lo ao término do prazo contratual e a cada ano subseqüente.

§ 2º O aluguel será reajustado proporcionalmente à variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, desde o dia do reajuste anterior ou, na falta deste, desde o início do contrato.

§ 3º É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo aluguel.

§ 4º Não tendo havido acordo, nos termos do parágrafo antecedente, o locador, após cinco anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 50.

§ 5º A revisão judicial poderá ser requerida de cinco em cinco anos, contados do acordo, ou, na falta deste, do início do contrato.

Art. 42. É vedado ao locador, nas locações residenciais, cobrar antecipadamente o aluguel, salvo:

I — se as obrigações do locatário não tiverem garantia real ou fidejussória, caso em que poderá exigir o pagamento adiantado do aluguel correspondente a um mês;

II — se se tratar de prédio situado na orla marítima ou em estação climática, alugado por prazo não superior a três meses a pessoa domiciliada em outra cidade, caso em que poderá ser convencionado o pagamento antecipado do aluguel pela temporada.

Seção II

Da Sucessão e Sub-rogação

Art. 43. Extinta, por separação judicial ou divórcio, a sociedade conjugal do locatário, prosseguirá a locação com o cônjuge que, por acordo ou decisão judicial, continuar residindo no prédio.

1º Durante a separação de fato, sub-rogar-se-á na locação o cônjuge que permanecer no prédio.

§ 2º Nos casos deste artigo e do seu § 1º, a sub-rogação será comunicada ao locador, se o sub-rogado for pessoa diversa da que contratou a locação, e o locador terá direito de exigir, nos termos do art. 26, novo fiador ou depósito em caução.

Art. 44. Se, distratada a locação escrita ou verbal, ou sendo a locação por prazo indeterminado, morrer o locatário sem qualquer dos sucessores previstos no art. 10, o sublocatário legítimo poderá continuar a locação, desde que ofereça qualquer das garantias previstas no art. 26.

§ 1º Havendo mais de um sublocatário legítimo, é facultado ao locador optar entre reconhecer a todos, daí por diante, como locatários diretos, ou indicar aquele que deve continuar como locatário sublocador, o qual manterá as sublocações existentes.

§ 2º Não aceita a indicação pelo sublocatário escolhido, nem por qualquer daqueles que, em substituição, o locador indicar, todos os sublocatários serão havidos como locatários diretos.

Seção III

Da Rescisão e Retomada

Art. 45 O despejo somente será concedido:

I — nos casos dos arts. 7º e 11;

II — vencido o prazo da locação por temporada (art. 42, inciso II);

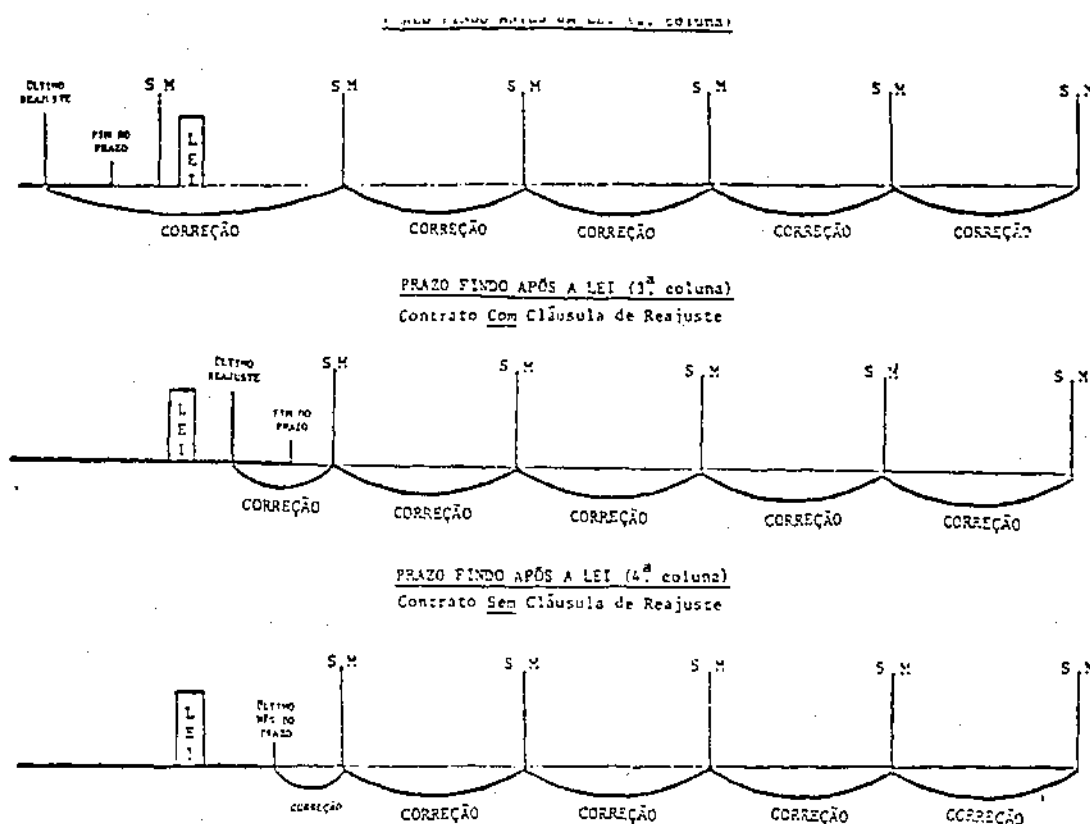
III — se o locatário não pagar o aluguel da locação e demais encargos no prazo convencionado ou, na falta deste, até o dia dez do mês seguinte ao vencido;

IV — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração a obrigação contratual;

V — se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, em caráter irrevogável e imitido na posse, com título registrado, pedir o prédio para residência de ascendente ou descendente que não dispuser, nem o respectivo cônjuge, de prédio residencial próprio;

VI — se o locador pedir parte do prédio que ocupa, ou em que reside, para seu uso próprio ou para residência de descendente, ascendente ou de seu cônjuge;

[illegible]



Justificação

Quatro os objetivos da Mensagem do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 20/79) alterando a Lei nº 6.649, de 16 de maio do corrente ano, que regula a locação de prédios urbanos: a) o de obstar a que os reajustamentos dos aluguéis, nas locações residenciais prorrogadas por tempo indeterminado, tenham lugar *na mesma data* — dois meses após o advento de novos níveis do salário mínimo; b) o de reduzir o prazo do primeiro reajuste, por demais alongado pela lei vigente; c) o de ensejar a revisão do aluguel, amigável ou judicialmente, cada cinco anos, a fim de nivelá-lo ao preço do mercado; e d) o de proteger o terceiro de boa-fé que haja adquirido o prédio supondo-o não sujeito ao direito de preferência do locatário.

2. Razoáveis se afiguram as quatro proposições: a primeira, porque, distribuindo a época da correção do aluguel para cada 12 meses de sua vigência, dilui o impacto que ocasionaria o aumento simultâneo de todos os aluguéis em dia certo, com danosos reflexos no índice do custo de vida; a segunda, porque evita o congelamento, por quase dois anos, na maioria dos casos, dos aluguéis corrigidos anteriormente ao advento da Lei nº 6.649; a terceira, porque retifica, periodicamente, a diferença que possa ocorrer entre a variação do valor das ORTN e a do custo de vida; a quarta, finalmente, porque restabelece a segurança no mercado imobiliário.

3. Não obstante, alguns reparos merecem o Projeto.

4. Em seu art. 2º estabelece-se a regra de que o primeiro reajuste só será exigível "se o aluguel em vigor foi *fixado*" nos períodos a que aludem os incisos I, II, III e IV. Cumpre esclarecer: *fixado ou reajustado*, pois pode bem ocorrer que o aluguel haja sido fixado em determinada época e, em época posterior, reajustado. O que o Projeto pretende é que a correção parta do *último aumento ou reajuste havido*, ou, então, da data do aluguel ajustado *se, depois disso não foi ele alterado*.

5. Dando nova redação ao § 1º do art. 25 da lei em vigor, o art. 3º do Projeto faz depender o exercício do direito de preferência do locatário à prévia inscrição do contrato no registro imobiliário, "na forma a ser estabelecida em regulamento".

A primeira observação é a de que na sistemática atual da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31-12-73), os termos *inscrição* e *transcrição* foram abolidos, dando lugar à designação genérica "registro".

"Art. 168. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e transcrição a que se referem as leis civis."

A segunda observação é de maior relevância.

Não poder regulamentar — que compete privativamente ao Presidente da República (Constituição, art. 81, III), não se inclui o de criar, modificar ou extinguir direitos, tanto em sentido objetivo — *norma agendi* — ou subjeti-

vo (art. 153 § 2º da Constituição Federal). Por isso, por via de poder regulamentar, não se poderá modificar a Lei de Registros Públicos, nem o direito havido em razão de qualquer norma de origem congressional.

6. Embora o Projeto só se proponha a alterar a atual lei das locações prediais urbanas nos pontos de início referidos, o certo é que o diploma está a exigir, com urgência, nova roupagem, como adiante se demonstrará.

Eslareça-se, de logo, que as alterações que se impõem em nada modificam ou alteram a essência da Lei em vigor.

A nova estrutura que — em forma de substitutivo — adiante à apresentada, procura, apenas, espantar perplexidades, sanar equívocos, falhas e defeitos — já apontados em mais de uma dezena de livros — de modo a tornar o estatuto da locação urbana um instrumento de fácil compreensão, destinado, que é, a orientar enorme massa da população, que reside em prédios de aluguel, quanto aos direitos, deveres, faculdades e obrigações.

Ademais, se se vai — tão pouco tempo decorrido — alterar a lei vigente, como, com razão, pede o Poder Executivo, oportuno é que se conserve uno o diploma. Com o substitutivo atender-se-á, a um só tempo, às modificações propostas pela Mensagem e aos reclamos dos juristas, especializados na matéria.

7. As correções da lei atual, que o substitutivo anexo se propõe a fazer, e as impropriedades; falhas de redação e de remissão; e erros de direito, que se propõe a sanar são os seguintes, indicados em ordem crescente — independentemente de sua maior ou menor relevância — para melhor facilidade de exame.

São eles:

a) no art. 1º, substituir a expressão "A locação do prédio urbano" por "A locação de prédios urbanos" — como diziam leis anteriores.

b) Nos § 2º do art. 1º: aí se diz que "as locações de prédios para fins comerciais ou industriais continuam regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934".

Como está regido, fica a parecer que todas as locações para fins comerciais e industriais são amparadas pelo citado Decreto.

Tal não se dá, entretanto, pois o Decreto em questão apenas protege as locações de prazo igual ou superior a 5 anos e relativamente às quais o locatário esteja na exploração do mesmo comércio ou indústria nos últimos 3 anos.

Ademais, o Decreto não *rege* locação alguma: apenas estabelece as condições e o processo da renovação daqueles contratos, bem como a fixação e a revisão do respectivo aluguel. Assim, se o locatário, v.g., não pagar o aluguel ou infringir qualquer outra obrigação legal ou convencional, a lei que se invoca para a rescisão da locação e o conseqüente despejo é a comum — a do Inquilinato — e não o aludido Decreto.

Finalmente, o Decreto nº 24.150 já foi alterado em vários pontos por legislação posterior, como o Código de Processo Civil de 1939 (art. 354 a 360) e a Lei de Falências (arts. 44, VI, e 116, § 1º), nesse particular, o § 2º em exame, nenhuma ressalva contém.

O Substitutivo atende, na redação que sugere, as ponderações supra-referidas.

c) O art. 2º, primeira parte — repetindo o que já diz o Código Civil (art. 1.200) — dispõe que “O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo.”

Sem razão de ser essa possibilidade de prazo indefinido, a ensejar discussões áridas sobre se é possível a avença por 100, 200 ou 1.000 anos, como lembra Clóvis Beviláqua, o qual, criticando a disposição, lembra que se a enfiteuse pode ser resgatável em 30 anos, os arrendamentos não poderão ser mais extensos. Preferível, à semelhança do que fazem os Códigos de outros países, como o alemão, o argentino, o francês e o italiano, seja limitado o prazo máximo a 30 anos. Esse, aliás, o critério adotado pelo Anteprojeto do Código Civil Brasileiro, elaborado sob o comando do Prof. Miguel Reale (art. 566).

d) O art. 2º, segunda parte, estatue que se a locação for ajustada por mais de 10 anos, depende de vênua conjugal.

Objetivo da regra foi proteger a mulher quando, insistindo o marido em vender o prédio, e encontrando oposição por parte da esposa, usa o subterfúgio — administrador que é dos bens do casal — de alugá-lo a longo prazo — 20 ou 30 anos — mediante aluguel irrisório, embolsando luvas polpudas. Também no pensamento do legislador a manobra, não rara, de, estando o lar em vias de dissolução, utilizar-se o marido do expediente já descrito, deixando prejuízo certo para a mulher, ao sobrevir a separação convencional ou o divórcio.

Mas a lei *plus dixit quam voluit*, pois a norma, tal como redigida, impõe a presença do cônjuge *do locatário*.

O Substitutivo restabelece a *mens legislatoris*.

e) O Projeto da lei vigente ao ser remetido à sanção dispunha que se o locatário, antes de vencido o prazo ajustado, devolvesse o prédio ao locador, ficaria sujeito a pagar a este, multa de 10% pelo tempo que faltasse.

A expressão final “de 10% pelo tempo que faltar” foi vetada pelo Presidente da República, sob o fundamento de que, conforme o caso, tal multa poderia ser exagerada ou irrisória. Nas razões do veto argumentou-se que preferível seria, para obviar a tais inconvenientes, deixar a critério do juiz estabelecê-la em cada caso, em face das circunstâncias. Essa, aliás a solução preconizada pelo Anteprojeto de Código Civil acima aludido (art. 559).

Mas a redução, como ficou após o veto, dá ensejo a que, no contrato, se estabeleça que a multa, na hipótese de saída do locatário antes de escoado prazo, será a correspondente ao aluguel pelo tempo que faltar.

O Substitutivo, para evitar a manobra, mantém o pensamento do Presidente, que norteara o veto: substitui o vocábulo *multa por indenização*, e, no parágrafo, faculta ao juiz reduzi-la a bases razoáveis, quando excessiva.

f) Ponto que despertou, e ainda desperta até hoje, a maior discórdia, diz respeito à interpretação do art. 5º em confronto com seu parágrafo único.

Foi através dos vetos apostos a esses dois dispositivos que conseguiu o Sr. Presidente da República estabelecer o princípio da denúncia vazia quanto às locações não residenciais e o da denúncia vazia quanto às residenciais. E, como expressamente declarou “objetiva o veto restabelecer as normas constantes dos arts. 1.194 e 1.195 do Código Civil, no tocante às locações não residenciais, que dispensam amparo tão amplo quanto os contratos de moradia”.

No tocante ao *caput* do art. 5º conseguiu o veto, em verdade, restabelecer a norma do art. 1.194. Mas, quanto ao parágrafo único — relativamente ao qual o veto colimava trazer para a lei o preceituado no art. 1.195 — já não se deu o mesmo, pois, jungido a *eliminar* vocábulos e expressões, não poderia o veto *acrescentar* quatro palavras (“sem oposição do locador”) essenciais para que seu intento fosse alcançado.

Dai resultou que, lendo-se o art. 5º e, depois, o seu parágrafo único, a todos aparece que as duas normas são contraditórias: aquele considerando finda a locação, de pleno direito, e independentemente de notificação ou aviso, uma vez extinto o prazo ajustado; e este presumindo prorrogada a locação, por tempo indeterminado, findo o prazo contratual.

O Substitutivo, eliminando a incongruência, restabelece, no parágrafo único, a redação do art. 1.195 do Código Civil, pondo, assim, ponto final a qualquer polêmica.

g) O art. 8º constitui, na lei, *bis in idem*, pois a questão que encerra já está prevista no art. 52, inciso VI, que é o seu lugar próprio, pois trata-se de locação *residencial*, e estas têm Capítulo especial, que é o Capítulo II.

Dai o haver sido suprimido no Substitutivo.

h) O art. 13 e seus dois parágrafos cuidam da sub-rogação dos cônjuges na locação, nos casos de extinção da sociedade conjugal em decorrência de separação — inclusive a separação de fato — e de divórcio.

Matéria, também, de locação *residencial*, que deveria ser tratada no capítulo *específico* de tais locações (Capítulo II).

O Substitutivo para lá transpôs.

i) No art. 14, inciso V, declara-se que o locatário é obrigado a pagar — *verbis* — “os encargos de limpeza, força e luz, água e saneamento, bem como as despesas ordinárias de condomínio”.

Mais adiante, ao enumerar as despesas de condomínio, no § 1º do mesmo art. 14, são mencionadas, na letra b, “a luz e a força utilizadas nas instalações e partes de uso comum”, e, na letra c, “a limpeza... de dependências de uso comum”.

Para evitar a repetição, que levaria à estranha exegese de que no inciso V estar-se-ia a impor ao locatário, sob pena de despejo, a obrigação de pagar a conta de luz da casa ou apartamento em que mora, e de, sempre em dia, limpá-lo, o Substitutivo, no inciso V, substituiu a frase: “os encargos de limpeza, força e luz” por “as taxas de”. Com isso eliminada ficou a dualidade apontada.

j) O § 1º do art. 14 pretendeu enumerar, ao que parece exaustivamente, as despesas ordinárias de condomínio.

Faltou na enumeração, porém o prêmio de seguro obrigatório, que a Lei de Incorporações e Condomínios (Lei nº 4.591, de 16-12-64), em seu art. 13, considera — *verbis* — “despesa ordinária de condomínio”.

Dai a inclusão da letra g no aludido parágrafo primeiro.

l) No § 4º do art. 24 alude-se à “venda parcial”. Improriedade terminológica, pois quando a venda é judicial, toma ela o nome de “alienação”.

m) No § 5º do art. 24 é feita referência às locações “regidas” pelo Decreto nº 24.150, e, como já salientado (letra b supra) o citado Decreto não *rege* locações. Ampara-as.

n) O art. 28 repete, *ipsis verbis*, o art. 1.203, do Código Civil: “Rescindida ou finda a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indenização que possa competir ao sublocatário contra o sublocador”.

Esqueceu-se o legislador da lei em exame que, em vários dispositivos subsequentes, editou regras prevendo vínculos diretos entre sublocatário e locador, como, por exemplo, no caso do art. 24, § 1º (preferência do sublocatário para a aquisição, no caso de venda do prédio), no do art. 38 (sub-rogação do sublocatário nos direitos decorrentes da locação, não purgando o locatário a mora) e no do art. 40 (continuação da locação pelo sublocatário, morrendo o locatário sem os sucessos do art. 12 ou distratada a locação).

O Substitutivo acrescenta ao artigo ressalva referente aos casos de sub-rogação previstos na lei.

o) Art. 36.

Tradicionalmente, a purgação da mora, em matéria de locação predial, era feita mediante o pagamento dos aluguéis e encargos devidos, das custas e dos honorários de advogado do locador, arbitrados de plano pelo juiz.

A nova lei introduziu três modificações no sistema anterior: a) mandou fossem contados juros de mora; b) determinou a correção monetária dos aluguéis e encargos se o atraso for superior a trinta dias (art. 30); e c) estatuiu que se contassem as *multas ou penalidades contratuais*, quando aplicáveis.

As duas primeiras inovações são justificáveis, mas a terceira foi de uma infelicidade a toda prova.

É que, em regra, os contratos de locação estipulam a multa moratória em três meses de aluguel.

Em regra, também, quem se atrasa no pagamento do aluguel são pessoas humildes, a braços com sérias dificuldades financeiras. Ora, exigir de tais pessoas que paguem, para a purga da mora,

- a) os aluguéis e encargos em atraso;
- b) os juros da mora sobre tais parcelas;
- c) a correção monetária;
- d) os honorários de advogado;
- e) 3 meses de aluguel da multa moratória; e
- f) as custas do processo,

e, positivamente, desferir golpe de morte no instituto da purgação da mora, que tantos benefícios têm trazido à classe menos favorecida da fortuna, à classe pobre.

Se o locatário não teve como pagar com pontualidade um mês de aluguel, como poderá fazê-lo pagando quatro, e mais juros, correção, honorários sobre todas essas parcelas e mais custas?

O Substitutivo, procurando restabelecer a tradição de nosso direito, suprime a exigência da multa contratual, embora mantenha as demais parcelas novas (juros e correção monetária).

p) O art. 36, § 2º, a fim de debelar a divergência jurisprudencial havida no tocante à purga reiterada da mora, estatuiu que emenda não seria admitida se, por duas vezes, já houvesse o locatário se beneficiado dessa faculdade nos doze últimos meses, e se o novo débito, ao ser ajuizada a inicial, fosse superior a dois meses de aluguel.

Procurou-se, com isso, evitar a manobra do locador de, para "fabricar" uma purga reiterada — e obter, com isso, o despejo do inquilino — recusar-se a receber o aluguel e, logo a seguir, acioná-lo por falta de pagamento; e, também, a de coibir o abuso ou caturrice do locatário de "só pagar em juízo".

Essa salutar medida constava, já em 1974, do art. 12, § 1º, do Projeto nº 2.320 (Mensagem nº 518/74); do Substitutivo Alceu Collares ao referido Projeto (art. 23, § 1º); e do Projeto da Câmara (art. 29, § 1º), em todos constando o adjetivo "novo", para deixar claro que as duas condições — já haver o locatário purgado duas vezes; e qualquer atraso subsequente ser superior a dois meses — eram *cumulativas*.

Por fas ou por nefas, na lei nova o adjetivo desapareceu, dando ensejo a que certos locadores entendam que as hipóteses são duas alternativas, para obstar a emenda da mora: ou já haver a purga tido lugar duas vezes; ou o atraso ser superior a dois meses.

O Substitutivo restabelece o pensamento original, reincluindo no texto o vocábulo "novo".

q) O art. 38 da nova lei saiu truncado: faz remissão ao art. 35, quando deveria fazê-lo ao art. 36; e usa a palavra "desta" em vez de "da locação".

São erros materiais facilmente perceptíveis da simples leitura do texto, e que o Substitutivo corrige.

r) Na nova lei, a purgação da mora *pelo locatário* é disciplinada no art. 36 e seus parágrafos. Logicamente, a purgação da mora *pelo sublocatário* deveria vir logo a seguir.

Assim não se fez: *intercalou-se* entre as duas o art. 37, que cuida da fixação, pelo juiz, do prazo para a desocupação do prédio.

O Substitutivo restabelece a sequência natural das duas matérias.

s) O art. 39 e seu parágrafo tratam da multa a ser imposta ao locador pela retomada insincera. Isto no Capítulo I.

Como os casos de retomada se encontram no Capítulo II, neste seria a *sedes materiae*.

O Substitutivo faz a transposição.

t) A matéria versada no art. 40 e em seus §§ 1º e 2º — continuação da locação pelo sublocatário — nada tem a ver com a Seção V, em que se insinuou, e que cuida "Da Ação de Despejo".

O Substitutivo reuniu em Seção autônoma todos os casos de sucessão e sub-rogação em locação residencial, no Capítulo II.

u) No art. 46 o pronome "aquele" está por "aquela": "aquela cláusula" e não "aquele cláusula".

v) O art. 47, mandando aplicar, nos casos omissos o direito comum, está fora de lugar, pois a Seção VI, onde foi colocado, dispõe a respeito "Das Penalidades".

O Anteprojeto coloca-o nas "Disposições Finais".

x) O art. 48 considerou prorrogadas por tempo indeterminado todas as locações "que se vencerem na vigência desta lei", parecendo, assim, que a prorrogação não teria lugar no concernente às de prazo *já vencido* antes da lei.

O Substitutivo sana a lacuna.

y) À Seção I do Capítulo II foi necessário, no Substitutivo, acrescentar, no Título, referência ao *Aluguel*, pois o Projeto nº 20/79 dele trata, na nova redação que deu ao art. 49.

z) Dos oportunos vetos opostos aos arts. 51, I e II, e *caput* do art. 52 remanesceu, não obstante, estranha estrutura: aqueles enumerando os casos em que a locação poderia ser *rescindida* e este os em que o *despejo* poderia ser concedido.

O Substitutivo reúne, em um só texto, os dois grupos, pondo, assim, termo à anômala e atécnica situação em que se encontram.

aa) As normas do art. 53 e seus §§ 1º, 2º e 3º disciplinam a atualização dos aluguéis antigos, assunto inteiramente estranho à Seção II do Capít. I, II, onde foram postas, e que trata "Da Rescisão e Retomada".

No Substitutivo — e porque se trata de disposições de efeito temporário — foram situadas nas "Disposições Transitórias", Seção I, juntamente com o art. 2º do Projeto nº 20/79-CN de duração efêmera, que passou a constituir a Seção II.

bb) Dispõe o art. 53, *caput*, que a atualização das locações da locações residenciais antigas "será feita *por arbitramento judicial ou por acordo entre as partes*". E no § 2º repete: "na falta de acordo, o aluguel será arbitrado pelo juiz".

O Substitutivo elimina o § 2º por já atendido no *caput*.

cc) Os §§ 4º, 5º e 6º do art. 53 nada têm a ver com o *caput*: este, como salientado antes, trata da *atualização dos aluguéis antigos*, enquanto que aqueles cuidam do *prazo para a desocupação* a ser fixado pela sentença (§§ 4º e 5º) e da *preferência para a locação do prédio do retomante* (§ 6º).

No Substitutivo cada uma das matérias referidas foi distribuída para o local próprio.

dd) O art. 54 do Projeto da lei atual contemplava duas hipóteses em que o aluguel poderia ser cobrado adiantadamente: I) na de não estar a locação garantida por fiança ou caução; e II) na locação por temporada.

Acontece que o citado Projeto, no art. 51, II, autorizava a rescisão da locação no caso do art. 54, *tout court*, sem aludir a qualquer dos dois incisos.

Entendeu o Presidente da República que, à falta de alusão ao inciso, poder-se-ia entender rescindível a locação não garantida por fiança ou caução, e em que o aluguel de um mês fosse pago adiantadamente. "Ante essa perspectiva" — acentuou nas razões de veto — "a solução menos danosa será, com o veto ao inciso I, vedar ao locador o direito de cobrar o aluguel mensal adiantadamente, mesmo não estando a locação garantida por fiança ou caução. Dos males, o menor".

O Substitutivo elimina a causa que motivava o veto, explicitando ser motivo de despejo o vencimento do prazo da locação por temporada. E, por isso mesmo, restabelece o preceito que admite a cobrança adiantada do aluguel correspondente a um mês, na locação sem garantia real ou fidejussória.

ee) As observações ao início feitas quanto a certos pontos do Projeto nº 20/79-CN foram atendidas no Substitutivo.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Célio Borja.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 49 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Durante a prorrogação da locação de que trata o artigo 48, o aluguel somente poderá ser reajustado a cada período de 12 (doze) meses.

§ 1º Na locação contratada por tempo determinado o locador só poderá exigí-lo ao término do prazo contratual e a cada ano subsequente.

§ 2º O aluguel será reajustado proporcionalmente à variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, desde o dia do reajuste anterior ou, na falta deste, desde o início do contrato.

§ 3º É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo aluguel.

§ 4º Sendo o locador proprietário de um único imóvel, além daquele em que reside, e, não tendo havido acordo, nos termos do parágrafo antecedente, poderá, após cinco anos de vigência do contrato, pedir a revisão judicial do aluguel a fim de ajustá-lo ao preço do mercado, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 53.

§ 5º A revisão judicial poderá ser requerida de cinco em cinco anos, contados do acordo, ou, na falta deste, do início do contrato."

Justificação

A nova redação que o projeto pretende dar ao artigo 49 da Lei do Inquilinato atenta contra os legítimos interesses da vasta maioria da população brasileira que vive em imóvel locado.

A legislação vigente, ao eliminar a denúncia vazia, prorrogou por tempo indeterminado todas as locações residenciais e estabeleceu o princípio do reajuste anual do valor locatício com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional. O critério adotado atende plenamente à necessidade de se estabelecer um justo equilíbrio entre a remuneração do capital e a paz e tranquilidade da família do trabalhador.

A inovação proposta pela Mensagem Presidencial visa mudar radicalmente a filosofia da lei a tão pouco tempo aprovada pelo Congresso Nacional. Enquanto esta fixa como princípio de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes, o limite temporal e quantitativo dos reajustes dos valores locatícios, a proposição governamental relega a matéria à livre estipulação contratual destinando-se a norma apenas a suprir uma eventual falta de manifestação expressa.

A expressão "no silêncio do contrato" que se pretende inserir no *caput* do art. 49 tem, na prática, o efeito de facultar ao locador a escolha do modo e da forma pela qual os reajustes de aluguel serão feitos. Ninguém ignora que em matéria de locação o inquilino apenas adere às condições unila-

teralmente estipuladas pelo senhorio. Desta forma, qualquer proteção que se deseje outorgar à parte economicamente mais fraca nesta relação há de vir inserida em lei.

A presente emenda tem por objetivo manter a sistemática vigente que nos parece mais justa e consentânea com os interesses da maioria do povo brasileiro.

No que tange a possibilidade de revisão periódica do valor do aluguel, preconizada no projeto como medida destinada a proteger o locador contra a desatualização da renda auferida, entendemos válida a medida em se tratando do pequeno proprietário, isto é, aquele que possui apenas um imóvel destinado a locação. Este tem geralmente no aluguel um complemento necessário da renda familiar. Nada justifica entretanto que os "industriais do aluguel", pessoas que possuem inúmeros imóveis, possam se valer da medida em detrimento do assalariado já tão sacrificado. Por este motivo propomos emendar o texto do parágrafo 4º de forma a só permitir que o instituto venha a beneficiar a pessoa proprietária de um único imóvel destinado a locação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1979. — Senador ITAMAR FRANCO.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao artigo 3º a seguinte redação:

Artigo 3º Os artigos 24 e 25 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, passam a vigorar com o acréscimo dos parágrafos a seguir indicados:

"Art. 24

§ 6º Caducará o direito de preferência não o exercendo o locatário nos trinta dias subsequentes àquele em que for notificado."

"Art. 25

§ 1º Ressalvada a prioridade do condômino (Código Civil, art. 1.139), o locatário só poderá exercer o direito assegurado neste artigo se, pelo menos trinta dias antes da venda, promessa de venda ou cessão de direitos, estiver inscrito no registro imobiliário o contrato de locação.

§ 2º O locatário, preterido na sua preferência poderá reclamar do alienante perdas e danos".

Justificação

Tem o projeto governamental por objetivo exigir a prévia inscrição do contrato no registro imobiliário a fim de que o inquilino possa efetivamente exercer por si o direito de preferência no caso de alienação do imóvel.

A medida em si é justificável pois, como salienta a Exposição de Motivos, é preciso proteger o interesse do terceiro de boa fé que tenha adquirido o imóvel sem conhecer a circunstância de existir sobre ele contrato de locação. Não concordamos entretanto que se remeta para o regulamento a disciplina da forma como deva ser procedida a inscrição do contrato no registro imobiliário. A atual lei de registros públicos já contém expressa disposição a respeito e nada justifica que se aguarde a promulgação de nova regulamentação, o que poderá inclusive tardar muito com sensível prejuízo para os locatários.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1979. — Senador Itamar Franco.

EMENDA Nº 4

No art. 3º, suprima-se o § 2º, do art. 25 da Lei nº 6.649/79.

Justificação

O caput do artigo 25 diz que "o locatário a quem não se notificar a venda, promessa de venda ou cessão de direitos poderá, depositando o preço e demais despesas do ato de transferência, haver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de seis meses, a contar da transcrição ou inscrição do ato competente do Cartório do Registro de Imóveis".

Portanto, assegura ao inquilino um direito real.

Se notificado não foi o inquilino, e houver a venda a terceiros do prédio, o inquilino poderá anulá-la, desde que deposite o valor, no prazo de seis meses.

Se a proposição do Governo alterando parte da Lei nº 6.649/79 não modifica o caput do art. 25, como pode, em seu § 2º do art. 25 (art. 3º do projeto de Lei nº 20/79), adotar o princípio do direito a perdas e danos para o locatário preterido?

A contradição jurídica, no caso, insanável. Ou há direito real ou perdas e danos. Os dois institutos não podem conviver num mesmo dispositivo que disciplina o direito de preferência.

O sistema das perdas e danos já existia em todas as outras leis existentes antes da 6.649/79, o que proporcionou aos proprietários uma série de abusos. Principalmente, casas comerciais, lojas, açougues, mercearias, e mesmo prédios residenciais eram transacionados sem o conhecimento dos respectivos inquilinos, que só ficavam sabendo da venda, quando acionados pelo novo proprietário. Normalmente, para exigir a retomada do imóvel locado.

Foi expediente utilizadíssimo por milhares de administradoras de imóveis, de proprietários de diversos imóveis que não tinham condições da retomada, simulavam vendas a terceiros que não tivesse outro imóvel, possibilitando o despejo.

Em razão do que esperamos que nossos pares aceitem a sugestão de supressão do § 2º do art. 25, sob pena de se praticar uma contradição comprometedora da pureza jurídica que deve conter a norma legal, como também da técnica legislativa.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Alceu Collares.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 3º — § 6º (art. 24 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979), a seguinte redação:

"§ 6º Caducará o direito de preferência não o exercendo o locatário no prazo de cento e vinte dias subsequentes àquele em que for notificado."

Justificação

As alterações sugeridas pelo Governo à Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, demonstram claramente que não há a menor consciência a respeito da situação em que se encontram os inquilinos no Brasil. Modifica-se a Lei para atender os interesses das administradoras de imóveis, dos locadores e da construção civil, sem a menor preocupação com o locatário.

No art. 57, da Lei nº 6.649/1979, prevê a concessão de empréstimos para os inquilinos adquirirem o imóvel em que residem, na forma e nos limites a serem fixados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A Caixa Econômica Federal, seguindo essa política, fixou valores para dar atendimento às necessidades da aquisição da casa própria pelos inquilinos.

Em qualquer dessas circunstâncias, o inquilino para poder habitar-se à aquisição do imóvel que ocupa tem que preencher exigências burocráticas, tais como, apresentação de certidões negativas de que não é proprietário de outro imóvel, comprovantes de rendimento, número de dependentes etc. etc. que para consegui-los leva muito mais tempo do que trinta dias. Além do que, apresentada a documentação, os Agentes do Sistema Financeiro de Habitação, ao examinar os documentos, normalmente, em média, consomem dois a três meses. Portanto, se se teimar em restringir o prazo de trinta dias para o exercício do direito de preferência, melhor fora que não houvesse, eis que, materialmente, será impossível dentro dele a maioria dos inquilinos ter condições de exercê-lo.

O que o Governo quer é atingir na sua essência o direito de preferência.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Alceu Collares.

Emendas oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 21, de 1979-CN, que "equipara, no tocante à previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos, e dá outras providências".

Parlamentares	—	Números das Emendas
Deputado Aldo Fagundes	—	19.
Deputado Cantídio Sampaio	—	4, 8, 11, 20.
Senador Franco Montoro	—	3, 17.
Deputado Henrique Turner	—	13.
Deputado Igo Losso	—	1, 2, 5, 9, 12, 15.
Deputado João Gilberto	—	21.
Deputado João Linhares	—	16.
Deputado Mendonça Neto	—	23.
Senador Passos Porto	—	22.
Deputado Ronan Tito	—	6, 7, 10, 14.
Deputado Walmor de Luca	—	18.

EMENDA Nº 1

No art. 1º, que trata da nova redação dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 3.807/60, dê-se a seguinte redação à letra b, do item II do § 1º

"b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo."

Justificação

A Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, que instituiu a Previdência Privada Complementar, é na realidade um regime oficial de previdência social em sentido amplo. Mantida a restrição nos termos propostos, os religiosos que viessem a usar da opção assegurada pela Lei n.º 6.435/77 de inscrever-se como participante de uma entidade de previdência privada autorizada a funcionar pelo Ministério da Previdência Social, ficariam excluídos da abrangência do projeto, caso mantida a redação original. Dai, ser imprescindível a inclusão da palavra "obrigatoriamente", na redação para a perfeita execução da lei.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Igo Losso.

EMENDA N.º 2

No art. 1.º, que trata da redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807/60, dê-se a seguinte redação ao item II § 1.º:

"§ 1.º

I —

II — os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa, quando por elas mantidas, salvo se:"

Justificação

A redação original do Projeto permite uma interpretação demasiadamente extensiva, concedendo o benefício da inscrição como segurado autônomo, na categoria de religioso a todos quantos vierem a filiar-se a uma determinada igreja ou congregação.

Os termos "Ordem" e ou "Congregação" têm no sistema católico-romano um conceito bastante limitado e restrito de "sociedade" ou "associação" com um fim religioso específico. Possuindo um corpo de regulamentos disciplinares próprios, abrigam somente os que neles vierem a ingressar com o objetivo de dedicação total e completa aos mistérios eclesiais. Assim, entende-se como membro de "Ordem" ou "Congregação", apenas as irmãs de caridade, as freiras, as catequistas leigas e outras religiosas que nelas ingressaram através de votos específicos.

No meio evangélico a expressão "Membro de Congregação" pressupõe uma conotação amplíssima, abrangendo a todos os que vierem a professar os dogmas ou credos de sua religião, e que por batismo ou profissão de fé forem aceitos como fiéis, prosélitos ou sectários da mesma.

Mantendo-se o dispositivo do projeto, estar-se-á concedendo a todo "fiel", "proselito" ou "sectário" — como membro da congregação — o direito à inscrição como segurado, mesmo que simples agricultor, doméstico ou desempregado, o que inegavelmente virá conflitar com o espírito e objetivos da legislação, o que aliás temos notícia, está acontecendo, com sérios problemas futuros para os incritos, que não poderão ser beneficiados nesta condição, pois não são religiosos, como também para o próprio Instituto que está fazendo uma arrecadação equivocada.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Igo Losso.

EMENDA N.º 3

Dê-se ao art. 2.º e ao "caput" do art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 2.º O disposto no item II do § 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1.º desta lei, não se aplica aos maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem ministros de confissão religiosa e membros de congregação ou ordem religiosa."

"Art. 4.º Os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa à que se refere o art. 2.º."

Justificação

Desde o início de sua implantação no País a Previdência Social observou, invariavelmente, a regra de abranger, sem exclusões, determinados grupos sociais.

Assim foi quando o Decreto Legislativo n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (conhecido como "Lei Eloy Chaves"), criou as primeiras Caixas de Aposentadoria e Pensões, destinadas aos ferroviários.

A seguir, o Decreto Legislativo n.º 5.109, de 20 de dezembro de 1926 estendeu o regime das Caixas "às empresas de navegação marítima ou fluvial e às de exploração de portos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios" (§ 1.º do art. 1.º).

Reformulada, com a Revolução de 30, a legislação previdenciária, pelo Decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931, o sistema passou a englobar "os serviços públicos de transporte, de luz, força,

telégrafos, telefones, portos, água, esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, pelos Estados, Municípios ou por empresas, agrupamento de empresas ou particulares" (art. 1.º).

No estágio seguinte da evolução de nossa legislação social, a filiação passou a ser processada exclusivamente em virtude da atividade profissional, em todo o território nacional, qualquer que fosse a empresa a que pertencesse o empregado.

Surgiram, então, os Institutos de Aposentadoria e Pensões. O IAPM, dos marítimos, de acordo com o Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933; o IAPB, dos bancários, consoante o Decreto n.º 20.465, de 9 de julho de 1934; o IAPI, dos industriários, conforme a Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936; o IAPETEC, dos empregados em transportes e cargas, segundo o Decreto-lei n.º 651, de 26 de agosto de 1938 e, ainda, o IAPC, dos comerciários, em obediência ao Decreto-lei n.º 2.122, de 9 de abril de 1940.

A quase totalidade dos trabalhadores urbanos estava, então, sob a proteção do seguro social que passou a abranger, com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social, os trabalhadores avulsos e autônomos, com a edição da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, os empregados domésticos e, ainda, com a aprovação da Lei n.º 6.354, de 2 de setembro de 1976, os atletas profissionais de futebol.

Os trabalhadores rurais, a partir da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, alterada por legislação posterior e os empregadores rurais, na forma da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975, foram, igualmente, protegidos pela previdência social.

Em todos os casos, desde o longínquo ano de 1923, sempre que a legislação previdenciária brasileira atingiu a determinadas categorias ou grupos sociais, tornando-os segurados obrigatórios, não houve, jamais, exclusões por motivo de idade.

Tal limitação sempre vigorou em detrimento dos que, após determinada idade, passassem a exercer atividade abrangida pela previdência e nunca dos que já a exerciam, às vezes, durante longo período de tempo, eis que excluí-los constituiria evidente iniquidade social.

A própria Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1976, ao instituir benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais, determinou no § 3.º do art. 1.º:

"§ 3.º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta lei, satisfizessem as condições estabelecidas no § 1.º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento."

Pois esta tradição, universalmente aceita e consolidada no decurso de mais de meio século, estaria quebrada se admitida a redação do art. 2.º do projeto, nestes termos:

"Art. 2.º O disposto no item II do § 1.º, do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1.º desta lei, não se aplica aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação ou ordem religiosa com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do início da vigência desta lei, salvo se já filiados facultativamente." (Grifamos).

Estas as razões da presente emenda.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1979. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 4

Acrescente-se à parte final do art. 2.º as expressões:

"antes de completar aquela idade."

Justificação

Visa o adendo sugerido tornar mais claro o objetivo do artigo em apreço.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1979. — Deputado Candido Sampaio.

EMENDA N.º 5

No art. 4.º, ao item II, dê-se a seguinte redação:

"II — farão jus à renda mensal vitalícia instituída pela Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974, ao implementarem os requisitos nela exigidos, ressalvada a percepção de benefício pecuniário de entidade de previdência privada da qual seja patrocinadora a organização religiosa a que estiver subordinado como participante."

Justificação

A Lei n.º 6.435/77 regulamentou a organização e funcionamento dos planos privados que concediam benefícios assemelhados aos da previdência social. A emenda objetiva adequar a redação do dispositivo à terminologia técnica introduzida por aquela legislação de previdência complementar.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Igo Losso.

EMENDA N.º 6

No art. 4.º, item II, *in fine*, acrescente-se:

"... já filiados facultativamente antes de completar aquela idade."

Justificação

Para que se alcance o objetivo visado no corpo do artigo.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 1979. — Deputado Ronan Tito.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se ao art. 4.º, item II, do Projeto de Lei n.º 21/79-CN, a seguinte expressão:

"e sem necessidade de comprovar ausência de rendimentos."

Justificação

Embora a desnecessidade de comprovação da ausência de rendimentos conste de Exposição de Motivos, foi omitida no texto do Projeto, razão pela qual oferece esta emenda.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 1979. — Deputado Ronan Tito.

EMENDA N.º 8

Acrescente-se ao final do item II do art. 4.º do projeto:

"dispensada a comprovação de ausência de rendimentos."

Justificação

Embora a exposição de motivos faça expressa referência à dispensa em causa, não há no projeto a respectiva menção.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1979. — Deputado Cantídio Sampaio.

EMENDA N.º 9

Ao art. 4.º, acrescente-se um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4.º
Parágrafo único. Aqueles que se valerem da filiação facultativa, permitida neste artigo, ficam asseguradas as prestações dos benefícios e serviços enumerados no art. 22 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, uma vez satisfeitas as condições estipuladas na legislação da previdência social, não se lhes aplicando as restrições do art. 2.º da Lei n.º 6.243, de 24 de setembro de 1975."

Justificação

Dispondo o art. 2.º da Lei n.º 6.243 que aquele que ingressar no regime da Previdência Social, tendo já completado 60 (sessenta) anos de idade, terá direito apenas ao pecúlio sem as demais prestações, torna-se imprescindível deixar explícito na lei os objetivos que o dispositivo quer alcançar, de afastar o óbice restritivo da idade para a inscrição com plenos direitos futuros.

A emenda elimina a possibilidade de futuras e intermináveis discussões ou interpretações divergentes entre as partes interessadas.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Igo Losso.

EMENDA N.º 10

Substitua-se no art. 161 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, a palavra "deve" por "pode", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados, referidos no item II do § 1.º do art. 5.º, pode ser efetuado pelas entidades religiosas a que pertençam."

Justificação

- a) o autônomo deve poder recolher como pessoa física;
- b) as entidades, no interior do vasto Brasil, por vezes carecem de estrutura.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Ronan Tito.

EMENDA N.º 11

Acrescente-se à parte final do art. 161, na nova forma sugerida pelo art. 6.º do projeto, a seguinte expressão:

"ou pelo próprio interessado".

Justificação

A alternativa que oferecemos se estriba no fato de as entidades religiosas, no vasto interior brasileiro, carecerem por vezes de estrutura para cumprir, com exclusividade, a obrigação estatuída no art. 6.º do projeto. É prudente, portanto, que ao autônomo seja ensejada a mesma possibilidade.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1979. — Deputado Cantídio Sampaio.

EMENDA N.º 12

Ao art. 6.º dê-se a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 6.º O art. 161 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados, referidos no item II do § 1.º do art. 5.º, poderá ser efetuado pelas entidades religiosas a que pertençam.

Parágrafo único. Não se aplicam às entidades religiosas, referidas nesta Lei, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 69 da Lei n.º 3.807, com a redação dada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973."

Justificação

A obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições, através das entidades religiosas, resultará, em muitas delas, em sérias restrições à efetiva aplicação da lei e dos objetivos que deseja alcançar. Considere-se o fato de muitas entidades religiosas, atuando em diversos Estados do País, possuírem uma administração centralizada numa determinada cidade. Como será possível ao segurado valer-se de determinados benefícios, especialmente da assistência hospitalar nos casos urgentes, se as guias ou comprovantes de suas contribuições estiverem a centenas ou milhares de quilômetros, forçando-se extravios e perdas com a sua remessa continuamente.

O procedimento previsto no Projeto certamente resultará em sérios problemas e dificuldades tanto às entidades religiosas como aos próprios ministros e membros inscritos como segurados.

Um melhor atendimento ao segurado somente será alcançado deixando-se ao critério das entidades a opção de centralizarem ou não o recolhimento das contribuições, dentro do melhor interesse de cada entidade e de seus religiosos.

A introdução do parágrafo único faz-se imperiosa face ao disposto no item II do art. 9.º da vigente Constituição Federal, que veda categoricamente à União, aos Estados e Municípios,

"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício..."

Transformando os religiosos em segurados autônomos ou a eles equiparados, sem as ressalvas introduzidas no parágrafo único, o Projeto criaria uma verdadeira invasão administrativa na autonomia estrutural e funcional das igrejas e organizações religiosas, com sérios embaraços para a sua sobrevivência econômica. A Previdência Social exigirá certamente o recolhimento dos 8% sobre a diferença entre a efetiva remuneração ou manutenção concedida ao religioso e o seu salário de contribuição. Indubitavelmente, incluirá entre os rendimentos pagos ou creditados ao religioso, dentro das vigentes prescrições legais que regem a Previdência Social, a inclusão de parcelas tais como habitação, luz, água, auxílios diversos outorgados para as atividades, para a fixação do montante sobre o qual incidirão os 8% de responsabilidade da parte correspondente a empregadora.

A vista da redação peremptória da Carta Magna, criar-se-á uma situação inequivocamente inconstitucional, com a imposição de fatos capazes de embaraçar o livre exercício dos cultos e a plena autonomia de organização que a soberania nacional prescreve, como norma de equilíbrio e respeito entre o Estado e a Igreja.

Na busca de uma nobre solução para a justa aspiração individual dos religiosos desassistidos pela previdência social, cuidará sempre o legislador em não dar origem a condições especialíssimas que no futuro poderão gerar sérias dificuldades ao funcionamento das entidades religiosas e seu relacionamento com o Estado.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Igo Losso.

EMENDA N.º 13

Dê-se, ao art. 7.º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 7.º O tempo de atividade dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação religiosa anterior à data da entrada em vigor desta lei, a que não corresponder o recolhimento de contribuições, poderão ser

computado desde que o interessado indenize a Previdência Social no valor dessas contribuições, corrigidas monetariamente, recolhendo-as em dobro."

Justificação

Diz o Exm.º Sr. Ministro da Previdência Social, no item 5 da Exposição de Motivos informativa do projeto em causa, que haveria "impossibilidade técnica de consagrar a contagem do tempo anterior à filiação" dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa. Daí — e (no entender de S. Ex.ª) "para compensar" — a proposta de extensão dos benefícios da Lei n.º 6.179, de 11-12-74 (Lei dos Velhinhos) aos religiosos com mais de 70 anos.

Parece-nos certo, porém, que a aludida "impossibilidade técnica", que a Exposição de Motivos não esclarece o que seja, respeita tão-só a falta de suporte financeiro para a extensão da aposentadoria aos religiosos ainda não filiados da Previdência Social e, portanto, que não verteram contribuições bastante, ou nenhuma, aos fins da aposentadoria.

Mas — parece-nos oportuno lembrar — essa mesma "impossibilidade técnica" existia (e não vemos como pressupor em contrário) quando se cuidou de amparar, em 1971, os empregados das bolsas de valores, garantindo-lhes a contagem do tempo anterior, de serviço prestado às instituições retro-referidas e em relação ao qual não haviam contribuído para a Previdência Social, mediante a indenização, pelos interessados prestada à referida Previdência, através do pagamento das contribuições "na forma estabelecida no Regulamento da Lei Orgânica da Previdência Social", conforme assim fixado no art. 2.º da Lei n.º 5.668, de 23 de junho de 1971.

Agora perguntamos: será que os religiosos merecem menos?

A nosso entender, a alegação da "impossibilidade técnica" é discriminatória e não se afina com a filosofia do projeto que seria a do reconhecimento da natureza social do trabalho dos ministros de confissão religiosa, numa espécie de reparação histórica das injustiças e da discriminação anteriores, que é de serem eliminadas.

É, pois, com o objetivo de reparar a injustiça que, em face da Lei n.º 5.668, de 23 de junho de 1971, que amparou, em situação assemelhada à dos religiosos, os empregados das bolsas de valores, o projeto, na redação de seu art. 7.º, perpetra, impedindo a contagem do tempo de atividades sacerdotais incorrespondente com o recolhimento de contribuições previdenciárias, que estamos propondo sua modificação, para que a lei venha a considerar aquele período, desde que, conforme a lei supra-citada, o interessado indenize a Previdência Social no valor das contribuições não recolhidas, acrescidas, naturalmente, com a aplicação da correção monetária, mas excluindo a cobrança de juros moratórios e multa, em face da inexistência da obrigação legal, anterior, do recolhimento.

Em face do alto sentido de justiça que informa a presente proposição, estamos certo de contar com o apoio de todos os nossos nobres Pares, ao fim de sua aprovação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — **Henrique Turner.**

EMENDA N.º 14

Dê-se ao art. 7.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7.º O tempo de atividade dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa anterior à data do início da vigência desta Lei, só será computado para efeito da previdência social se devidamente provado pelos meios admitidos em direito."

Justificação

Como se vê da Exposição de Motivos, a projeto sob emenda se inspirou em trabalho conjunto de técnicos do MTPS e da CNBB, de cujas conclusões constou a possibilidade do cômputo do tempo de atividade dos religiosos anterior à vigência da nova lei.

Essa hipótese não constou do anteprojeto original sob alegações de sua inviabilidade técnica, pretendendo-se instituir, como sucedâneo, a inclusão dos beneficiários do projeto nos favores da Lei n.º 6.179/74 (v. art. 4.º, II, da proposição).

A propósito, transcrevemos algumas conclusões da própria CNBB, que endossamos como justificativa, pois entendemos que o técnico não pode prevalecer sobre o social, sob pena da total inversão de valores, quando o objetivo de todo o desenvolvimento e de toda a legislação é alcançar o homem e não conformá-lo a autômato escravo das instituições:

"1. Ao tempo dos IAPs, institutos múltiplos, a vinculação à Previdência Social era lhes proibida. É uma reparação.

2. Com a unificação no INPS foram colocados na desestimulante posição de "contribuintes facultativos".

3. Trata-se de uma categoria de pessoas, ao menos no que se refere aos da Igreja Católica, que pouco custa à previdência por não terem dependentes vitalícios, i. é, cônjuges e filhos.

4. Trata-se de uma categoria de pessoas prestadora, no passado e hoje, de grande benefício social através de numerosas e variadas formas de assistência e promoção social, quase sempre procurados em primeiro lugar pelos carentes e desamparados.

5. A compensação dada no n.º 5 da Exposição de Motivos não alcança o objetivo, uma vez que a renda mensal vitalícia é dada a um grupo de pessoas diferente daqueles para os quais se pleiteia a contagem de tempo anterior à vinculação previdenciária."

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres congressistas para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — **Ronan Tito.**

EMENDA N.º 15

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º O tempo de atividade dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa anterior à data do início da vigência desta lei, só será contado para efeito da Previdência Social quando o segurado recolher as contribuições não pagas naquele período, acrescidas de juros e correção monetária, desde que requerida dentro do prazo de 180 dias da vigência desta lei."

Justificação

Os ministros de confissão religiosa e membros de ordens e congregações têm recebido um tratamento altamente discriminatório desfavorável por parte da Previdência Social. Dispunha o Decreto n.º 32.667 de 1.º de maio de 1953, em seu art. 3.º ser permitida a inscrição dos religiosos que

"não perceberem salário ou por obedecerem a voto religioso".

Esta redação levou o então IAPC a entender que somente poderiam ser inscritos os religiosos que não percebessem qualquer manutenção de sua Igreja ou Ordem. Quem recebesse da Igreja qualquer manutenção ou rendimentos, não poderia beneficiar-se da inscrição facultativa.

A situação perdurou mesmo após a promulgação da Lei n.º 3.807 de 1960. O então IAPC efetuou o levantamento de débitos em várias Igrejas, exigindo o recolhimento das contribuições dos religiosos como se empregados fossem. Através de Circular do Sr. Chefe de Arrecadação e Fiscalização do INPS (Circular ODF — 750 de 7-10-65) foi determinado à fiscalização do Instituto que realizasse o levantamento de todos os débitos das Igrejas, pois deveriam ser os religiosos "considerados segurados obrigatórios da categoria de empregados, participando a Igreja, em consequência, com a Quota Patronal de previdência, além da taxa de terceiros".

Esse entendimento do IAPC foi ratificado posteriormente através de nova Circular (Circular ODF — 160 de 22-4-66).

Somente com a promulgação do Decreto-Lei n.º 66/66 que expressamente permitiu a inscrição facultativa dos religiosos, é que a Previdência Social, veio a uniformizar sua jurisprudência administrativa, determinando, em consequência, o cancelamento de todas as notificações de débitos levantadas contra as Igrejas.

Em algumas Igrejas o novo entendimento gerou uma paradoxal situação. Cumprindo determinação do antigo IAPC, alguns religiosos haviam sido inscritos como segurados obrigatórios a partir da promulgação da Lei n.º 3.807. Com o novo entendimento, estavam canceladas e tornadas sem efeito todas as contribuições feitas. Diante da reação das Igrejas, houve por bem o Sr. Secretário da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de Portaria de n.º 46, de 26 de maio de 1972 (Proc. MTPS 320.382/72 e Processo n.º 109.363/71) regularizar a situação, determinando a inscrição facultativa a partir daquela data de todos os religiosos, mas reconhecendo como válidas as contribuições feitas na qualidade de segurados obrigatórios.

A indefinição do então IAPC e posteriormente do INPS quanto à inscrição dos religiosos perdurou até a promulgação da Lei n.º 5.830, de 8 de junho de 1973. Comprova-o as inúmeras Resoluções do antigo Departamento Nacional de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social (782/67, 49/70, 410/70, 424/70, e 117/70), no qual era fixado o salário de contribuição para ministros de cada denominação e não em sentido amplo e genérico.

As próprias dificuldades criadas pelos órgãos da previdência social impediram ou restringiram até a edição da Resolução DNPS 782/67, a inscrição dos religiosos como segurados facultativos.

Foram, em consequência, os religiosos prejudicados durante anos, pela própria divergência administrativa dos órgãos da previdência social. Atesta-o a preocupação de Sua Excelência, o Sr. Presidente da República, ao enviar ao Congresso a presente mensagem contendo o projeto de lei ora em análise. Procura-se fazer justiça a um grupo social, face aos inegáveis prejuízos advindos diante dos procedimentos adotados anteriormente pela Previdência Social.

A medida proposta não se afasta do espírito maior de justiça social que a própria Lei n.º 3.807, com suas posteriores alterações, traz em seu bojo, como exemplo no § 1.º do art. 31 e no art. 41 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

A Procuradoria-Geral do INPS (Parecer n.º PGC 861/74, no Proc. DG 2.429.615, publicado em Circular AG 37/74 do Subsecretário Regional de Seguros Sociais de São Paulo) determinou que se fizesse a contagem de tempo de serviço dos EMPREGADORES, anterior a sua inclusão obrigatória (1974), nos seguintes termos:

"é cabível o cômputo, como tempo de serviço, de período de atividade patronal (empregador) anterior a vigência do LOPS, mesmo que não tenha havido recolhimento de contribuições".

Não diverge a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos.

Aspiram os religiosos e membros de congregações religiosas merecer um tratamento idêntico conferido pela previdência social as demais categorias econômicas que vieram a ser abrangidas obrigatoriamente no âmbito do INPS. Profissionais liberais, mesmo engraxates, cavalariços, os antigos avulsos e, mais recentemente, os próprios empregadores tiveram este benefício assegurado.

Excluir dos religiosos o direito ao gozo de benefícios assegurados e reconhecidos a todas as demais camadas sociais que vieram a ser protegidas como segurados obrigatórios da previdência social, seria consagrar uma odiosa e inaceitável discriminação contra este grupo social, já anteriormente prejudicado por interpretações divergentes dos próprios órgãos previdenciários.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1979. — Deputado Igo Losso.

EMENDA N.º 16

Acrescente-se ao projeto o seguinte parágrafo único ao art. 7.º:

"Art. 7.º

Parágrafo único. Será de igual forma computado o tempo de serviço em que o exercício da atividade não facultava a filiação à Previdência Social, desde que o segurado recolha as contribuições referentes ao período, na forma estabelecida em regulamento."

Justificação

A presente emenda nada mais faz do que permitir aos ministros religiosos o cômputo do tempo de serviço, relativo a um período em que esteve em atividade permanente, sem contudo ter o direito de recolher contribuições para a Previdência Social porque não lhes era facultada a filiação. A exemplo de outras categorias também a estes devemos amparar, pois, embora seja efetivamente necessária a contribuição, o fator principal é exatamente o exercício da atividade.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1979. — Deputado João Linhares.

EMENDA N.º 17

Acrescente-se ao art. 7.º o seguinte:

"Parágrafo único. Será permitida a averbação do tempo de serviço dos que não tenham filiado como segurados facultativos à Previdência Social, se a requererem no prazo de cento e oitenta dias da data desta lei, a indenizar o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS — pelas contribuições não recolhidas no período correspondente, na forma a ser estabelecido em regulamento.

Justificação

Assegura a legislação previdenciária aos que hoje são segurados obrigatórios do INPS a contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço nas atividades anteriormente exercidas em

que poderiam ou não filiar-se à Previdência Social, ainda que não o tivessem feito.

Esta é a regra que beneficiou os trabalhadores autônomos e segurados-empregadores, os quais, na maioria, até a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (que passou a considerá-los segurados obrigatórios) tinham a faculdade de filiação à Previdência Social.

Consulte-se, sobre a matéria, MARCELO PIMENTEL, HÉLIO CARNEIRO RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, "A Previdência Social Interpretada", Forense, Rio, 1970, que assinalam:

"As disposições legais específicas em vigor consagram, no entanto, a necessidade de comprovação de tempo de serviço efetivamente prestado em atividade vinculada atualmente à Previdência Social. Vale esclarecer que se antes essa atividade não estava sujeita ao regime geral da previdência social, isto não constitui óbice para a concessão de benefício. Mesmo os que poderiam ingressar, facultativamente, e não exercitaram essa faculdade, estão amparados, podendo levar esse período para o cômputo do seu tempo de serviço. É verdade que, por ocasião da aposentadoria em causa, o Instituto Nacional de Previdência Social cobra uma taxa complementar sobre esse tempo de serviço e sobre o qual o segurado não contribuiu para a previdência social" (pág. 153). (Grifamos.)

É que em sua redação original constava do artigo 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS), que dispunha sobre a aposentadoria por tempo de serviço, o seguinte:

"§ 3.º A prova de tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, bem assim a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o segurado não haja contribuído para a previdência social, será feita de acordo com o estatuído no regulamento desta lei."

Explicitando referido dispositivo legal o Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, determinava:

"Art. 59. Considera-se "tempo de serviço", para os efeitos deste regulamento, o lapso de tempo transcorrido, de data a data, desde a admissão em empresa ou o início de atividade vinculada à previdência social, ainda que anterior à instituição desta, até a dispensa ou afastamento da atividade, quando ocorrer, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho ou de interrupção do exercício, e os de afastamento da atividade, devidamente registrados, e computado o tempo de serviço militar obrigatório e de outro munus públicos.

Art. 266. O custeio da previdência social será atendido pelas seguintes contribuições:

IX — dos segurados que inscreverem tempo de serviço durante o qual não hajam contribuído para a previdência social (art. 63), nas bases estabelecidas no art. 237.

Art. 237. A contribuição do segurado que inscrever tempo de serviço durante o qual não haja contribuído para a previdência social (art. 226, item IX) destinar-se-á à cobertura das contribuições correspondentes àquele tempo e consistirá no recolhimento de uma taxa suplementar incidente sobre o salário de contribuição do segurado ativo, ou sobre a cota mensal do benefício, nos demais casos, na seguinte proporção:

I — se o salário de contribuição ou a cota mensal do benefício for de valor até 3 (três) vezes o mais elevado salário mínimo de adulto:

- a) para o período de 10 anos — 1% (um por cento);
- b) para o período de mais de 10 até 20 anos — 2% (dois por cento);
- c) para período de mais de 20 anos — 3% (três por cento);

II — se o salário de contribuição ou a cota mensal do benefício for de valor superior a 3 vezes o mais elevado salário mínimo de adulto:

- a) para período até 10 anos — 2% (dois por cento);
- b) para período de mais de 10 até 30 anos — 3% (três por cento);
- c) para período de mais de 30 anos — 4% (quatro por cento).

§ 1.º O valor total da importância a ser coberta pela contribuição referida no artigo calcular-se-á pela soma das contribuições incidentes, na base das taxas vigentes ao tempo, sobre a média da remuneração auferida pelo segurado durante o período considerado, conforme constar de sua Carteira Profissional ou da documentação pela qual tenha sido feita a prova do tempo de serviço em causa (art. 60), arbitrando-se, na falta de qualquer elemento, com base no salário mínimo regional vigente na época mais próxima.

§ 2.º Por morte do segurado, passa aos dependentes a obrigação de que trata este artigo.

Todavia, o art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social sofreu revogação decretada pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, passando a Aposentadoria por Tempo de Serviço a ser disciplinada pelo seu art. 10, prevendo o § 6.º desse dispositivo:

"§ 6.º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo."

Ocorreu, a seguir, a promulgação do Regulamento do Regime da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973 que, sobre a contagem de tempo de serviço, prescreveu:

"Art. 68. A contagem de tempo de atividade correspondente à filiação facultativa e ao tempo de contribuição dos segurados de que trata o art. 10 será feita em função das contribuições efetivamente recolhidas."

Firmou, então, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, através do Parecer n.º 15/77 (Processo n.º 502.704/76), publicado no Diário Oficial de 14 de abril de 1977, o entendimento constante desta conclusão:

"A superior consideração do Sr. Secretário-Geral, observando que, se aprovado este pronunciamento, estará sendo alterado o entendimento até então vigente sobre o direito à contagem de tempo de filiação para aqueles que, sendo segurados facultativos, somente ingressaram no sistema da Lei Orgânica da Previdência Social quando compelidos por legislação posterior. Em 17 de fevereiro de 1977, INOCÊNCIO MARTIRES COELHO — Consultor Jurídico. À elevada consideração do Sr. Ministro. Em 22 de março de 1977, LUIZ ASSUMPTIO PARANHOS VELLOSO — Secretário-Geral. Avoco o presente processo para, nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica, reformar o Acórdão n.º 2.322/73 do Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu abono de permanência em serviço ao segurado Nagib Resk Caroni, mandando computar tempo de serviço não confirmado pelo INPS, bem como o período de atividade de empregador ao tempo em que não contribuiu facultativamente. O período em que o segurado se tenha mantido voluntariamente à margem do sistema previdenciário não pode ser computado para fins de abono ou de aposentadoria por tempo de serviço, conforme estabelece o art. 68 do Regulamento do Regime da Previdência Social (Decreto n.º 72.771, de 6-9-73). Em 22 de março de 1977, L. G. NASCIMENTO E SILVA, Ministro."

Tal diretriz, qual seja a de só serem computados os períodos de atividade dos autônomos e empregadores em que eles eram segurados facultativos desde que tivessem contribuído para a Previdência Social, prevaleceu, entretanto, por pouco tempo.

O próprio Ministro Nascimento e Silva, que, como vimos, adotou ao aprovar o Parecer n.º 15/77, de sua Consultoria Jurídica, dirigiu-se, logo após, ao Presidente da República, através da Exposição de Motivos n.º 40/77, afirmando:

"Realmente, o exame dos antecedentes legais revela que sempre vigorou na previdência social a regra da contagem do tempo de atividade do segurado anterior à instituição do regime social, independentemente de indenização do período em que não houve recolhimento de contribuição. E, porém, de ressaltar que essa regra só tem aplicação relativamente aos segurados obrigatórios, motivo por que deverão ser dela excluídos os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação religiosa, que continuam no regime de segurado facultativo, e só fazem jus a essa contagem em relação ao período de efetivo recolhimento de contribuições."

Acolhendo a sugestão ministerial baixou o Presidente da República o Decreto n.º 80.595, de 21 de outubro de 1977, nestes termos:

"Art. 1.º O art. 68 do Regulamento do Regime da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. O período de filiação facultativa previsto no item III do artigo 7.º será computado como tempo de serviço em função das contribuições efetivamente recolhidas, observado o disposto no § 1.º do art. 68."

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário."

Volto, então, a prevalecer o entendimento anterior, como acentuou o douto Procurador-Geral Substituto do INPS, Dr. Paulo da Silva Cabral (Parecer n.º PGC-426/77), nestes termos:

"Pelo que, e como visto, o tempo anterior dos atuais segurados obrigatórios será sempre considerado para fins de contagem de tempo de serviço, desde que regularmente comprovado, independentemente do pagamento de contribuições, ainda que esse tempo se refira a uma época em que o segurado atual poderia ou não contribuir para a instituição e não usou da faculdade que a lei lhe conferia.

A restrição restou, apenas, para os atuais segurados facultativos, ou sejam os ministros de confissão religiosa ou membros de congregação religiosa, que são ou não segurados, dependendo de ato de vontade. Para estes só se conta o tempo de filiação com as conseqüentes contribuições. Se, por exemplo, um sacerdote que o é desde 1960 e já em 1967 podia filiar-se ao sistema, só o vem a fazer em 1970, não poderá contar o tempo anterior, seja o de seu ministério seja a partir da época do permissivo legal. Para estes as contribuições só poderão ser contadas para fins de aposentadoria a partir do ato de vontade que vai resultar em sua filiação ao sistema."

Restaurou-se, a partir daí, a regra a que aludiu, em Exposição de Motivos ao Presidente da República, o Ministro da Previdência e Assistência Social, "da contagem do tempo de atividade do segurado anterior à instituição do regime social, independentemente de indenização do período em que não houve recolhimento de contribuição", regra que, como assinalou a mesma autoridade, só tem aplicação relativamente aos segurados obrigatórios".

Precisamente tal norma é frontalmente violada pelo art. 7.º do projeto, eis que embora os ministros de confissão religiosa e membros de congregações religiosas passem a ser segurados obrigatórios da previdência social, não poderão requerer a contagem de tempo de atividade anterior, o que, contrariando os antecedentes legais enfaticamente mencionados pelo próprio Ministro da Previdência, institui, por isso mesmo, discriminação que precisa ser abolida.

Este o objetivo da presente emenda que, atenta à prescrição do artigo 165, parágrafo único, do texto constitucional, prevê a necessária fonte de custeio.

Vale, finalmente, referir que a presente emenda acrescenta ao projeto, com os objetivos enunciados, norma constante do Projeto de Lei do Senado n.º 127, de 1975, proposição que mereceu aprovação desta Casa, em sua redação final, a 5 de maio de 1977 e, na Câmara dos Deputados obteve parecer favorável de todas as Comissões a cujo exame foi submetida.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1979. — Senador Franco Montoro.

EMENDA N.º 18

"Art. 7.º Assegura-se aos Ministros de confissão religiosa ou membros de ordens e congregações religiosas o direito de inscreverem o tempo de serviço anterior prestado às instituições religiosas, durante o qual não hajam contribuído para a Previdência Social.

§ 1.º O contribuinte a que se refere este artigo obrigará-se a indenizar a Previdência Social pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não tenha contribuído, de acordo com o salário-base da época.

§ 2.º Sobre as contribuições atrasadas não incidirá multa nem correção monetária."

Justificação

A emenda proposta não traz inovação. A contagem do tempo de serviço anterior ao ingresso no Sistema Previdenciário encontra antecedentes, como, por exemplo, nos seguintes diplomas legais: Lei n.º 5.568/71, que "dispõe sobre a filiação dos empregados das

Bolsas de Valores no Sistema Orgânico da Previdência Social" (art. 2.º) e Lei n.º 5.410/68, que "dispõe sobre o regime de Previdência Social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional" (art. 2.º), e, ainda, no Decreto presidencial que modificou o regulamento da Previdência Social no seu artigo 68, dispondo que os "profissionais liberais e autônomos que até 1960 era segurados facultativos da Previdência Social poderão contar tempo de serviço anterior àquela data, para fins de aposentadoria, tenham ou não contribuído para o Sistema Previdenciário."

Frise-se, ademais, que a filiação dos religiosos ao Sistema Previdenciário era inexistente, até data recente, porque a lei a impedia.

A presente proposição pretende, em última análise, impedir se perpetre gritante injustiça contra os Ministros religiosos.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1979. — Deputado Walmor de Luca.

EMENDA N.º 19

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º Os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa podem inscrever no Instituto Nacional de Assistência e Previdência Social, para fins de assistência e previdência social, todo o tempo de exercício das funções eclesiais, contado da data de sua ordenação ou investidura, desde que indenizem o Instituto pelas contribuições não pagas naquele período, na forma a ser estabelecida em Regulamento, sem incidência de juros e correção monetária.

§ 1.º A contribuição devida nos termos do caput deste artigo será paga parceladamente, somando-se ao mês corrente uma ou mais parcelas do atrasado.

§ 2.º A comprovação do tempo de serviço prestado será feita mediante documento expedido pela autoridade imediatamente superior ao interessado, em sua organização religiosa, que acompanhará o requerimento de inscrição."

Justificação

Na sua essência, a presente emenda procura reproduzir as disposições do Projeto de Lei n.º 625/79, do nobre Deputado Castro Coimbra.

Entendo da maior importância que se assegure aos religiosos — agora equiparados aos trabalhadores autônomos, para fins da previdência social — a inscrição do tempo de serviço já prestado.

A emenda impõe a contrapartida do pagamento das contribuições não pagas, apenas suprimindo juros e correção monetária. Isto me parece justo, em razão da índole do Projeto que é, sem dúvida, amparar uma importante parcela de servidores do povo — os religiosos.

Outros aspectos da emenda serão sustentados oralmente pelo autor, perante a douta Comissão Mista que está estudando a matéria.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1979. — Deputado Aldo Fagundes.

EMENDA N.º 20

Redija-se assim o art. 7.º:

"Art. 7.º Fica assegurado aos ministros de confissão religiosa ou aos membros de congregação religiosa o direito de inscrever tempo de serviço anterior prestado às respectivas instituições religiosas, durante o qual não hajam contribuído para a Previdência Social.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, o segurado facultativo, ministro de confissão religiosa ou membro de congregação religiosa ficará obrigado a indenizar a Previdência Social pelo tempo de serviço averbado e sobre o qual não tenha contribuído.

§ 2.º A indenização do segurado facultativo, membro de congregação religiosa ou ministro de confissão religiosa que inscrever tempo de serviço anterior, na forma do art. 1.º, será destinada à cobertura das contribuições correspondentes àquele tempo, e o seu valor total levará em conta, na falta de elemento que determine a remuneração na forma a ser estabelecida em Regulamento, sem incidência com base no salário mínimo regional vigente à época mais próxima."

Justificação

A contagem de tempo anterior à vinculação previdenciária, para fins de gozo dos respectivos benefícios, é uma das aspirações

mais sentidas dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa.

Ao tempo dos IAPs a vinculação à Previdência Social era-lhes defesa. Com a unificação dos Institutos, foram relegados à desestimulante posição de contribuintes facultativos. Trata-se de uma categoria a que a educação e a previdência social devem os mais relevantes serviços, pois compreende os maristas, salesianos, jesuítas, presbiterianos, adventistas etc.

Outras categorias profissionais viram satisfeitas suas reivindicações nesse campo. Bastaria citar, por exemplo, os empregados das Bolsas de Valores, assim beneficiados pela Lei n.º 5.668, de 23 de junho de 1971 e que, portanto, contaram o serviço anterior prestado para fins previdenciários, mediante pagamento das indenizações correspondentes às respectivas contribuições.

Além disso, o grupo abrangido pela emenda que apresentamos é dos que menos custa à Previdência Social por não terem cônjuges e filhos, mormente os ministros ligados à Igreja Católica e presos ao celibato.

A emenda que sugerimos praticamente repete o projeto de nossa autoria, n.º 34/79 que por sua vez, reitera proposições que apresentamos em outras legislaturas, mas não lograram apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1979. — Deputado Cantídio Sampaio.

EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 7.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7.º O tempo de atividade dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa anterior à data do início da vigência desta Lei será contado para efeito da Previdência Social desde que o beneficiário indenize a Previdência na forma do regulamento da presente Lei.

§ 1.º Sobre a indenização de tempo anterior não serão cobrados juros ou correção monetária.

§ 2.º Os que tiverem deixado a respectiva congregação ou ordem religiosa ou abandonado a vida de ministro de confissão religiosa poderão igualmente na forma deste artigo comprovar o tempo anterior, recolhendo a indenização e contando-o para os fins da Previdência Social.

§ 3.º O regulamento da presente Lei disporá sobre a forma idônea de comprovação do vínculo às entidades religiosas e do tempo de efetivo serviço para os fins deste artigo."

Justificação

Matéria amplamente abordada por sucessivos projetos de Lei de origem legislativa, a filiação dos ministros religiosos à Previdência vem de ser agora equacionada por um projeto de autoria do Executivo.

Entretanto, a grande falha do projeto é impossibilitar a contagem do tempo de serviço anterior à Lei, no que difere de outras regulamentações que permitiram tal contagem a determinadas categorias, inclusive aos autônomos e aos profissionais liberais.

Propomos nesta Emenda a contagem com indenização de parte do interessado, o que não onera a Previdência Social, quanto às suas fontes de custeio.

Lembramos que milhares de homens e mulheres dedicaram grande parte de sua vida ao serviço gratuito em hospitais, assistência social e educação e agora não contam tal tempo sequer para o agasalho nas garantias da Previdência Social.

A situação é grave não só para os que permanecem nas respectivas ordens e ministérios religiosos, mas, também para os que, por motivos particulares, deixaram a vida religiosa e precisaram enfrentar vida nova, no mercado de trabalho, sem levar nenhuma garantia de todo o tempo anterior de serviço gratuito e dedicado ao bem comum.

Quantos são, assim, os professores através do Brasil que foram religiosos e dedicadamente educaram, sem remuneração e sem garantias previdenciárias durante anos. Ao deixarem a vida religiosa, viram-se diante da situação injusta de começarem uma nova vida sem nenhuma segurança, não contando o tempo anterior para a Previdência.

Nossa Emenda, sem causar qualquer problema à Previdência, busca assegurar aos religiosos e aos egressos da vida religiosa, um mínimo de garantia em relação ao tempo anterior.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1979. — Deputado João Gilberto.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 60

Outubro a dezembro de 1978

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

	Pág.
Matéria financeira — seu conteúdo — Senador Wilson Gonçalves	5
Novos métodos para a repressão penal — Senador Accioly Filho	15
Limites constitucionais do decreto-lei em matéria tributária — Geraldo Ataliba	23
Estatismo e intervenção do Estado no domínio econômico — Rubem de Oliveira Lima	31
O ICM e os desequilíbrios inter-regionais — Edgard Lincqñ de Proença Rosa	53
A empresa como centro de relações jurídicas — Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena	75
A intervenção e a “liquidação extrajudicial” das “financeiras”. Aspectos constitucionais e trabalhistas da Lei nº 6.024, de 13-3-1974 — José Martins Catharino	85
Os direitos humanos e a paz — João Baptista Herkenhoff	97
Os direitos da personalidade e o Projeto de Código Civil brasileiro — Carlos Alberto Bittar	105
Filiação legítima. Conceito, elementos, importância — Antônio Chaves	129
Consequências da Lei nº 6.515, no direito sucessório — Arnaldo Wald	149
A emancipação do índio — Gervásio Leite	159
Democracia e reforma agrária — Paulo de Figueiredo	173
Acordos e tratados internacionais de interesse da legislação agrária — Igor Tenório	199
Da equidade — estudo de direito positivo comparado — Iduna Weinert Abreu	215

DOCUMENTAÇÃO

Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978	233
---	-----

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas	319
---	-----

Preço: Cr\$ 30,00

Pedidos pelo Reembolso Postal
para Subsecretaria de Edições Técnicas
Senado Federal — Edif. Anexo I
70160 — BRASÍLIA — DF

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Está circulando o nº 61 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Este número contém as teses e conclusões do 1º Congresso Latino-Americano sobre Meios de Comunicação e Prevenção do Delito, realizado na Colômbia, extensa pesquisa sobre a problemática do menor (*Luiz Otávio de Oliveira Amaral*), o histórico da Emenda Constitucional nº 12/78 e trabalhos doutrinários sobre: a regulamentação do art. 106 da Constituição (*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*), a arguição de relevância da questão federal (*Iduna W. Abreu*), desenvolvimento do direito autoral (*Antônio Chaves*), o orçamento-programa e suas implicações (*Janes França Martins*), a recente evolução jurisprudencial na interpretação da Lei nº 4.121 (*Arnoldo Wald*), legislação previdenciária (*Sully Alves de Souza*), tributação urbana (*Fides Angélica Ommati*), Lei das S.A. (*Otto Gil e José Reinaldo de Lima Lopes*), o princípio da proibidade no Código de Processo Civil (*Alcides de Mendonça Lima*) e o "certiorari" americano e a advocatória no STF (*Igor Tenório*).

A revista, contendo 330 páginas, pode ser obtida ao preço de Cr\$ 30,00, pelo sistema de reembolso postal, dirigido o pedido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*** QUADRO COMPARATIVO ***

Foi lançada a 3ª edição revista e atualizada da Constituição da República Federativa do Brasil — Quadro Comparativo, obra da SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

A publicação apresenta a comparação, dispositivo por dispositivo, do texto constitucional vigente à Constituição do Brasil de 1967 e à Carta de 46, com 123 notas explicativas e índices sistemático e analítico-remissivo.

A obra, com 348 páginas, pode ser obtida pelo reembolso postal ao preço de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), devendo o pedido ser dirigido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

ATUALIZADO

- Quadro Comparativo das Constituições (Sistema Tributário)
- Lei nº 5.172, de 25-10-66, que "dispõe sobre o Código Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios" (*Texto atualizado*)
- Legislação alteradora do Código Tributário Nacional.

Edição 1978

Preço:
Cr\$ 50,00

À VENDA NA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL (Anexo I)

Pedidos pelo reembolso postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
BRASÍLIA — DF — CEP: 70.160

REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE DISPOSITIVOS DE CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

Acórdãos do STF (íntegras) em Representações por inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições estaduais. Resoluções do Senado Federal, suspendendo a execução de dispositivos julgados inconstitucionais pelo STF.

EDIÇÃO: 1976
2 tomos



PREÇO:
Cr\$ 150,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

EMENDA N.º 22

O art. 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º O tempo de atividade dos Ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa anterior à data do início da vigência desta Lei será contado para efeito de previdência social:

I — quando corresponder a período de filiação facultativa em que tenha havido recolhimento de contribuições;

II — se, feita a devida comprovação da atividade, a averbação for requerida dentro de 180 dias da data desta Lei e efetuado o recolhimento das respectivas contribuições, conforme for estabelecido em regulamento."

Justificação

A conversão da presente Emenda, em texto da lei consecutiva deste projeto da iniciativa governamental, atenderá aos interesses de seus destinatários, sem desatender aos da previdência social.

O art. 7.º, a que propomos a modificação, prevê, que o tempo de atividade dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa anterior à data do diploma legal que resultar do presente esforço legislativo somente será computado para efeito da previdência social, quando referir-se a período de filiação facultativa em que tenha havido o recolhimento das contribuições devidas.

Nossa proposição não refoge a esse espírito, cingindo-se a assinar prazo para o requerimento dos interessados, a manter o mesmo recolhimento ao LAPAS, e apenas facultando a averbação do tempo em que tais ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa exerciam suas atividades, sem haver recolhido as contribuições correspondentes.

A legislação previdenciária garante, aos que hoje figuram entre seus segurados obrigatórios, a contagem do tempo de serviço, nas atividades precedentemente exercidas, tempo em que lhes era possível filiar-se àquele regime, mesmo que o não tivessem feito. E essa contagem se processa para todos os efeitos.

Foi com embasamento nessa norma, que os autônomos e os segurados-empregadores recolheram seus benefícios, segurados esses que, até a entrada em vigor da LOPS — que passou a considerá-los segurados obrigatórios — podiam filiar-se à previdência.

Esse princípio encampa-o a presente Emenda, que confiamos, faz jus à acolhida dos eminentes colegas no Senado e na Câmara.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1979. — Senador Passos Porto.

EMENDA N.º 23

Dê-se ao art. 7.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7.º O tempo de atividade dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa anterior à data do início da vigência desta Lei, será, contado para efeito da previdência social:

I — quando corresponder a período de filiação facultativa em que tenha havido recolhimento de contribuições;

II — a partir da ordenação, sem que tenha havido recolhimento de contribuições, desde que o interessado indenize a Previdência Social no valor das contribuições

que seriam devidas, na forma prevista para os segurados trabalhadores autônomos em débito com a Previdência Social."

Justificação

A filiação à Previdência Social dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa foi uma medida de elevado conteúdo social, mesmo permitida na condição de segurados facultativos.

Não obstante, a não obrigatoriedade de filiação deixou à margem da proteção previdenciária um número expressivo de sacerdotes.

Não é da melhor justiça, quando se pretende alterar a condição de segurado facultativo para autônomo, desconsiderar a situação daqueles religiosos que, por desconhecimento ou por impossibilidade financeira, não puderam estabelecer o vínculo previdenciário, a partir da lei que facultou a filiação.

A par deste aspecto do problema, subsiste um outro que deve ser levantado nesta oportunidade em que o Congresso é chamado a se pronunciar sobre esta matéria. Diz respeito à contagem do tempo anterior à legislação que permitiu a filiação facultativa dos ministros de confissão religiosa e dos membros de congregação ou ordem religiosa que, em qualquer hipótese, não está sendo considerado para fins da previdência social.

Intentando eliminar esses dois problemas, sugerimos, mediante a presente emenda, modificação do texto do art. 7.º do Projeto de tal sorte que fique assegurada a contagem do tempo relativo à filiação facultativa, e, igualmente, quando for o caso, daquele que, tendo como marco inicial a data da ordenação, não tenha havido o correspondente recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesta hipótese, dar-se-á tratamento semelhante ao do segurado trabalhador autônomo em débito com a Previdência Social, para fins de indenização das contribuições que seriam devidas.

A presente emenda é, sem dúvida, uma valiosa contribuição no sentido de eliminar injustiças que ainda não encontradas na legislação previdenciária, especialmente no que tange à contagem de tempo anterior à Lei n.º 3.807, de 1960, e outros casos semelhantes ao previsto nesta proposição.

Por oportuno, devemos registrar que o segurado obrigatório, desde que comprove o exercício de atividade remunerada, mesmo sem lhe ser exigida comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a esse período, tem o seu tempo de serviço anterior, computado para todos os efeitos.

Cabe, ainda, mencionar a permissão contida na Lei n.º 5.668, de 23 de junho de 1971, no que tange ao direito de filiação à Previdência Social dos empregados das Bolsas de Valores e a "contagem do tempo de serviço anterior prestado às referidas instituições, durante o qual não hajam contribuído para a Previdência Social, feita a respectiva indenização na forma estabelecida no Regulamento da Lei Orgânica da Previdência Social".

Tendo em vista o elevado conteúdo de justiça que orienta a presente Emenda, esperamos contar com o apoio do Congresso Nacional, indispensável à sua aprovação, para que possamos oferecer ao ministro de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa a tranquilidade a que fazem jus ao fim da missão evangélica.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 1979. — Deputado Mendonça Neto.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 183ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1979

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ATHIE COURY — Reparos a notícia leviana e imprecisa, publicada em órgão da imprensa de São Paulo, por lesiva aos interesses da classe dos despachantes aduaneiros.

DEPUTADO DEL BOSCO AMARAL — Posição de S. Exª em relação aos trabalhos desenvolvidos na última reunião da Comissão Executiva Nacional do MDB.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Defesa de medida objetivando a preservação da floresta amazônica.

DEPUTADO CELSO PEÇANHA — Debates e reivindicações levadas a efeito no encontro de Vereadores de Magé—RJ com Deputados Federais e Estaduais mais votados naquela região.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1975 (nº 1.339/68, na Casa de origem), que disciplina a profissão de Geógrafo,

e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

1.4 — ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 184ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1979

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO AUDÁLIO DANTAS — Protestos contra a intervenção no Sindicato dos Bancários de Porto Alegre.

DEPUTADO DJALMA BESSA, como Líder — Legitimidade do ato de intervenção no Sindicato dos Bancários de Porto Alegre.

DEPUTADO FERNANDO COELHO, como Líder — Decretação de intervenção no Sindicato dos Bancários de Porto Alegre.

DEPUTADO PÉRICLES GONÇALVES — Viagem realizada à Amazônia por membros da Comissão de Segurança Nacional da Câmara e do Senado, a convite do Sr. Ministro do Exército.

DEPUTADO DJALMA BESSA, como Líder — Complementação de seu pronunciamento feito na presente sessão, a respeito da intervenção no Sindicato dos Bancários de Porto Alegre.

DEPUTADO FERNANDO COELHO, como Líder — Aduzando novas considerações ao seu discurso proferido na presente sessão, a propósito da intervenção de seu antecessor na tribuna.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Declaração da prejudicialidade, por decurso de prazo, das Propostas de Emenda à Constituição nºs 10 e 17, de 1979.

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 15, de 1979-CN, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco, e dá outras providências. **Aprovado**, após usarem da palavra, no encaminhamento da votação, os Srs. Fernando Coelho, José Lins, Djalma Bessa, Marcos Freire e Júlio Martins. À sanção.

2.4 — ENCERRAMENTO.

ATA DA 183ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1979

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GABRIEL HERMES

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvidio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Vicente Vuelo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Afonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — MDB; Amílcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Fleming — MDB; Nabor Júnior — MDB; Nossier Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nélcio Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Edson Vidigal — ARENA; Epitácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA;

Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauto Bezerra — ARENA; Antônio Moraes — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Claudino Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA.

NA; Ricardo Fiuza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Raymundo Diniz — ARENA; Tertuliano Azevedo — MDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Ângelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Anna — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquisson Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hilderico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Manoel Novas — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Stoessel Dourado — ARENA; Ubaldo Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Gerson Camata — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferraço — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamim Farah — MDB; Célio Borja — ARENA; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Dasso Coimbra — ARENA; Délio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felipe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydekell Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Joel Vivas — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowel Leite de Castro — MDB; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Paulo Rattes — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Christóvam Chiaradia — ARENA; Dário Tavares — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Rodrigues da Cunha — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Herculino — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Juarez Batista — MDB; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Roman Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Silvio Abreu Jr. — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato —

ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Aurélio Peres — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Benedito Marcílio — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Glória Júnior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Jayro Maltoni — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José de Castro Coimbra — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Tidei de Lima — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José de Assis — ARENA; José Freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Afro Stefanini — ARENA; Bento Lobo — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristino Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Louremberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; João Câmara — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valter Pereira — MDB.

Paraná

Adolpho Franco — ARENA; Adriano Valente — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Amadeu Geara — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Mazurek — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; Lúcio Cioni — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Oswaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Vilela de Magalhães — ARENA; Walber Guimarães — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt — ARENA; Arténir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luís Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Víctor Fontana — ARENA; Walmar de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebíades de Oliveira — ARENA; Alceu Colliars — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Emídio Perondi — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnús Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Telmo Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — As listas de presença acusam o comparecimento de 54 Srs. Senadores e 404 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Athié Coury.

O SR. ATHIÉ COURY (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

É muito comum a imprensa noticiar ocorrências policiais ligadas à área aduaneira e portuária, com citação de pessoas envolvidas sendo erroneamente identificadas como "despachantes". A simples citação de expressão "despachante" aliada à outra expressão que também chama a atenção — "despachante aduaneiro", se traduz quase sempre em sensacionalismo contudente e oferece ao leitor desavisado uma conotação quase sempre contrária à realidade, em detrimento do bom nome dos verdadeiros, honestos e competentes despachantes de nossas aduanas, que são, aliás, a maioria absoluta.

Recentemente, Sr. Presidente, mais precisamente no princípio do mês de agosto próximo passado, um jornal de S. Paulo publicou uma notícia bombástica, em manchete, com o seguinte título: "Despachante dá Prejuízo de 3 Milhões à Firma". Como não podia deixar de ser, a notícia causou os mais desencontrados comentários em toda a Baixada Santista e até em outras regiões do Estado, atingindo, como das outras vezes e indevidamente, o bom nome de toda uma classe.

Foi necessário que o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, sob a sábia direção de seu Presidente Walter da Silva Sasso e de seu Secretário Antônio José Paes Júnior, viesse a público e, com repetidas publicações naquele e em outros órgãos da imprensa santista, esclarecesse a opinião pública da cidade e da região, no sentido de que o indivíduo, alvo daqueles comentários, não é nem nunca foi despachante aduaneiro. Em sua nota à Imprensa, o Sindicato alertava ao público e às autoridades para o fato de que "os Despachantes Aduaneiros, Agentes Autônomos representados pelo Sindicato, são profissionais devidamente credenciados, portadores de cartão de identidade emitido pelo próprio Sindicato, por delegação de competência expedida pela Delegacia da Receita Federal em Santos, tratando-se, portanto, de categoria cujos membros são reconhecidos com toda a facilidade e com absoluta segurança".

Se estou registrando este fato aqui, Srs. Congressistas, é na defesa do bom nome não só do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, bem como de todos os seus associados, que não podem ficar à mercê da facilidade com que alguns jornais, à busca de sensacionalismo, publicam às vezes notícias, sem ter o trabalho de, antes, verificar a veracidade ou não do fato de que tiveram conhecimento e das circunstâncias que o cercam.

Neste sentido, faço desta tribuna um apelo às redações dos jornais, para que atuem com mais cuidado em assuntos como este, lembrando a tradição popular que nos ensina que, assim como é difícil ou quase impossível recompor um saco de penas lançado ao ar, também é quase impossível recolocar no seu devido lugar a honra profissional de uma categoria digna, como a dos Despachantes Aduaneiros, depois da publicação de uma notícia leviana como essa a que aludi.

Aproveito a oportunidade, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, mais uma vez, para cumprimentar os Despachantes Aduaneiros de Santos e seu Sindicato, pelos excelentes trabalhos que estão prestando àqueles que se servem do grande porto de Santos.

Era o que tinha para dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Del Bosco Amaral.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Mesmo não se tratando de um assunto de caráter geral, que interessasse diretamente a todos os Congressistas, porque até a maioria deles pertence à Aliança Renovadora Nacional, não posso deixar de, como homem político, registrar nesta maior Casa Legislativa do País, o meu profundo desaponta-

mento com a decisão da Comissão Executiva do MDB que, reunida ontem, mais uma vez, mostrando fraqueza, e estar a reboque dos acontecimentos, recusa-se sequer, ainda que não aprecie juridicamente ou viabilize juridicamente uma expulsão de um Chagas Freitas, recusa-se a direção nacional a emitir sequer o seu parecer em relação à posição moral do Sr. Chagas Freitas e de outros adesistas existentes dentro do MDB.

Neste momento em que o Sr. Leonel Brizola volta para dividir e o Sr. Miguel Arraes volta para somar com a Oposição brasileira, julgamos que o Presidente nacional Ulysses Guimarães dá um passo atrás, um passo até muito perigoso porque, inevitavelmente, o Brasil, nesta fase em que ingressaremos outra vez no pluripartidarismo, ele contará com um partido estritamente governamental, um partido estritamente de oposição ao Governo e dois partidos que diríamos como verdadeiros bailarinos ou borboletas esvoaçantes, que ficarão pousando ora aqui, ora ali, sem uma definição ideológica, sem uma definição de programa: serão os dois partidos que abrigarão os oportunistas da vida.

O Sr. Ulysses Guimarães, por não conduzir com absoluta firmeza a direção nacional do Partido — e o exemplo está na reunião de ontem da Executiva Nacional — cada vez mais perde os rumos e, cada vez mais, perde o controle da nau, porque S. Ex^{ta}, no passado, entre o "navegar é preciso, viver não é preciso", levou a nau do MDB, em momentos difíceis, a grandes posições, mas parece que o seu apego à mordomia política que representa a marca MDB, marca registrada entre o povo brasileiro que repudia este governo de exceção, o Sr. Ulysses Guimarães, tentando agradar a gregos e troianos, tentando ser a resultante do pensamento de todos, e é impossível, logicamente, resultar em uma só as diferenças existentes entre homens da esquerda e da direita que vivem dentro do MDB, entre adesistas e não adesistas. Desta forma o Sr. Ulysses Guimarães e a Executiva Nacional do Partido, talvez tenham ontem, nesta reunião, dançado logicamente a sua última valsa, porque o Brasil, com a volta de Arraes, com a volta de grandes banidos, não mais permitirá atitudes tão dúbias e tão fracas como a da Executiva Nacional do meu Partido. Só que o meu Partido, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é um partido onde livremente nós podemos tecer nossas críticas e ouvir nossas respostas, o que infelizmente não acontece no partido governamental, onde há alguns independentes, existem, mas infelizmente não existe a independência para uma livre atuação partidária. Era a observação que eu queria fazer, um discurso eminentemente de natureza política. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

É do conhecimento nacional e até universal o procedimento de devastação da Amazônia de maneira desordenada. Não é sobre isto propriamente que falarei hoje. Quando fui deputado estadual, votei, na Assembléia Legislativa, uma lei que proibia a exportação da madeira, do Estado do Amazonas, em toras. Qual a vantagem dessa proibição? Primeiro, é que, se a madeira não é exportada em toras, os interessados nela não de implantar serrarias beneficiadoras na área do Estado; e, em segundo lugar, se ela não é exportada em toras, é beneficiada, dá mão-de-obra a centenas de desempregados no Estado pobre do Amazonas.

Na minha concepção, esta lei estaria em vigor até agora, porque não tive conhecimento da sua revogação. Mas, caminhando pelo interior do Estado, verifiquei dezenas de navios estrangeiros, que vão buscar, não em Manaus, mas nos próprios altos rios, centenas, milhares, e milhões de toras de madeira, tiradas do Estado do Amazonas e exportadas ainda em toras.

Recebi, agora, de um dos vereadores mais autênticos e dinâmicos da cidade vizinha de Manaus, Itacoatiara, uma indicação que fez ele à sua Câmara de Vereadores, reclamando e protestando exatamente contra a exportação dessa madeira em toras. O que comprova que, em verdade, a lei não mais existe. Aquela lei estadual que eu votei, há muitos anos atrás, na minha Assembléia do Amazonas.

Desejo, portanto, Sr. Presidente, nesta hora, em que faço minha a indicação do Vereador Getúlio Lima, da cidade de Itacoatiara, lê-la para que conste dos Anais do Congresso Nacional e, ao mesmo tempo, se advirtam, se alertem as autoridades federais no sentido de que providências sejam tomadas para a proibição da exportação dessa madeira em toras, já que dificilmente se pode proibir a extração dela das selvas amazônicas. Mas, que pelo menos, extraída seja levada às serrarias do Estado, beneficiadas como a lei anterior definia, para que a exportação se dê com a matéria já beneficiada e, conseqüentemente, centenas e milhares de empregos tenham se constituído no Estado do Amazonas.

Esta é a minha palavra da tribuna do Congresso, nesta manhã, quando leio, para constar dos Anais e para chamar a atenção das autoridades federais, a indicação do bravo vereador Getúlio Lima para que, através do seu protesto, possa se encontrar realmente a verdadeira disciplina da exportação da madeira da Amazônia e, especificamente, no caso do Estado do Amazonas:

INDICAÇÃO Nº 5/79

Sr. Presidente

Srs. Vereadores:

Muito se tem falado no desenvolvimento da Amazônia. A propaganda do Governo tem levado aos quatro cantos do mundo a notícia de que a nossa região vem sendo integrada aos quadros da vida nacional.

Na verdade, esse desenvolvimento não é completo. De um lado, devemos reconhecer que houve melhoramentos na vida social e econômica da região. Porém, temos que ser honestos e denunciar que a ecologia regional vem sendo agredida, colocando em risco a existência e a saúde da população.

Mas, meus ilustres pares, o motivo central do meu pronunciamento de hoje, prende-se a uma denúncia que pretendo fazer, pedindo uma tomada de posição muito realista em torno da exportação de madeira em toras da Amazônia.

Como é do conhecimento de todos os meus ilustres pares, aqui mesmo em Itacoatiara foram estabelecidas várias empresas que vêm exportando a madeira bruta, esvaziando, de um lado, a floresta, que aos poucos se vai privando de madeira-de-lei, e de outro lado proporcionando verdadeiro estrago, pôsto que na ânsia de terem maiores lucros, tais empresas não se furtam de depredar a grande floresta, fazendo derrubada indiscriminada.

Enquanto isso, a mão-de-obra da Amazônia fica ociosa, milhares de trabalhadores que deveriam ser empregados em indústrias de transformação aqui estabelecidas, deixam de ganhar o pão de cada dia para favorecer outras regiões, que recebem a matéria-prima em bruto e ali a transformam, gerando maiores lucros e impedindo a exportação de divisas na economia do Estado.

O razoável seria que o Governo obrigasse tais empresas a estabelecerem indústrias de beneficiamento de madeira na própria região produtora, além de coibir os abusos advindos do grande estrago praticado na coleta indiscriminada da madeira, porque a verdade é que somente a Amazônia possui, ainda, madeira de primeira qualidade, enquanto outras regiões do mundo já se ressentem da falta dessa mesma madeira.

A legislação florestal deve ser cumprida à risca. Não se pode mais permitir a consumação desse crime praticado contra a Amazônia. Mais tarde, na situação em que nos encontramos, não existirá mais madeira, o mundo estará privado de material tão raro e necessário às construções.

Assim, senhores vereadores, devemos dar o brado de alerta. Os homens de consciência do Brasil não podem mais assistir, estáticos, sem nenhuma reação, a esse hediondo crime que se pratica contra a nossa expoliada região. Devem ser proibidas as exportações da madeira bruta. Deve ser baixada uma legislação proibindo essa exportação, determinando que sejam instaladas indústrias de beneficiamento da madeira na própria Amazônia. De outro lado, o IBDF deve ser aparelhado com maior número de fiscais a fim de evitar o desperdício, o estrago da madeira-de-lei, extraída de maneira irresponsável.

Desse modo, requeiro na forma do Regimento da Casa, que sejam indicadas e exigidas urgentes providências para se colocar um parapeito a essa criminoso ação das empresas exportadoras de madeira, coibindo a exportação e coleta indiscriminada da madeira, exigindo a obrigatoriedade de serem instaladas na própria região indústrias de beneficiamento da matéria-prima, de maneira a gerar riqueza e trabalho à mão-de-obra desempregada de nossa terra. Que a presente indicação seja encaminhada ao Exmº Sr. Governador do Estado, às Lideranças do MDB e da ARENA na Assembleia Legislativa do Estado, aos Senhores Deputados Federais e Senadores da Bancada do Amazonas no Congresso Nacional, ao Diretor do IBDF, aos Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio e ao Exmº Sr. Presidente da República.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itacoatiara, 16 de agosto de 1979. — **Getúlio Juliano Borsa Lima**, Vereador—MDB.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Celso Peçanha.

O SR. CELSO PEÇANHA (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Todas as manifestações que partem dos municípios, que vêm da célula mater da nossa administração, merecem de minha parte todo o apoio e por elas eu me entusiasmo ao longo da vida pública. E que eu fui prefeito quatro vezes em dois municípios, conheço bem de perto esses problemas que são os

mais sentidos, são aqueles que estão mais ao lado do homem, do administrador. E tenho pelo vereador uma admiração extraordinária, pelo seu trabalho. É um trabalho de muito patriotismo, de muita coragem e de muito sacrifício. Logo ao sair de casa, ele encontra um problema: é o problema de quem reclama da água ou do esgoto, da rua esburacada, ou alguém que pede um auxílio para o enterro de um seu ente querido, que pede para cobrir a despesa de uma receita médica.

O vereador é, antes de tudo, um sofredor na vida pública brasileira. Mas, eles têm também os seus direitos e, sobretudo, aquele direito de cobrar aos políticos que ascendem às Assembleias Legislativas ou ao Parlamento Nacional, cobrar para que eles possam trabalhar pelo seu município.

Aconteceu agora, no dia primeiro último, no Município de Magé, o encontro de vereadores com os deputados mais votados no Município de Magé. Foi uma assembleia esplêndida de debates, diálogos áspero mas, todos eles voltados para os interesses do município.

Lá comparecemos, assistimos e tomamos parte naquele encontro. Mas, estavam também ao meu lado, valorosos deputados desta Câmara Federal, como Peixoto Filho e Modesto da Silveira do MDB e Deputados Saramago Pinheiro e Célio Borja da ARENA. Como Deputados estaduais lá estavam representando o MDB, Silvério do Espírito Santo e a ARENA, Flávio Palmieri da Veiga e João Baptista Lubanco.

Durante cerca de três horas, com assistência de todos os vereadores e do Prefeito Municipal Olívio de Matos, debatemos os problemas do Município. Eram problemas de saneamento, problemas de transporte, problemas de educação, problemas de falta de recursos para os municípios, problemas de bibliotecas, enfim, problemas conhecidos desta Casa. Todos eles diziam das aspirações do povo e da comunidade.

Os vereadores já tinham apresentado as indicações e aquelas que tinham relação com a esfera estadual, ou federal, eram transferidas ou transmitidas aos parlamentares, para que ali pudéssemos debater e falar da possibilidade da realização daquela obra.

Em verdade, numa hora como esta, quando o municipalismo está vazio, em que o centralismo político, poderíamos dizer, numa linguagem forte, desgraçou todos os municípios brasileiros, creio que eles, no cômputo geral da receita nacional, não devem ter 6%. É uma miséria!

Não participam na distribuição da renda e recebem encargos, tão-somente. Basta citarmos o Município do Rio de Janeiro, um dos maiores do Brasil, que está, neste instante, devendo 51 bilhões de cruzeiros. Se faio de um grande município, com esta cifra astronômica, o que poderia eu falar dos pequenos municípios brasileiros, os que se perdem no interior de nossa Pátria, administrados por homens simples que nada conhecem de ciência política ou de sociologia e muito menos, como solicitar recursos para a sua área municipal.

Pois bem, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, ali debatemos os assuntos de Magé e, ao fim, uma carta de Magé, contendo todas as solicitações e as reivindicações que partiram do povo, foi entregue aos parlamentares.

Cumpre-nos agir aqui, solicitar o apoio do Ministério do Interior para várias obras ali necessárias, cumpre-nos pedir ao Ministro dos Transportes para que lance o seu olhar também para o município de Magé, um dos mais antigos deste País — 400 anos já se vão do seu fundamento, das bases iniciais para o seu desenvolvimento — um município que teve a primeira estrada de ferro deste País, aquela do Visconde de Mauá, o pioneiro da ferrovia nacional.

Pois bem, vamos, também, bater às portas do Governador do Estado do Rio de Janeiro para que ele possa atender aos apelos daquele município. E ao prefeito queremos dar toda a cobertura administrativa, e já não vai aí nenhum interesse político de nossa parte porque lá estávamos reunidos depois de um pleito, menos de um ano de uma eleição, para darmos de nós alguma coisa ao município, nós que recebemos, é verdade, a manifestação do seu povo.

Com estas palavras, Sr. Presidente, quero dizer do meu apoio a todas aquelas reivindicações que partiram dos vereadores, e dizer que foi um exemplo dos mais agradáveis à vida pública nacional, porque vereadores acharam por bem de cobrar aos deputados federais e estaduais o apoio que eles nos deram e que agora devemos retribuir com todo nosso apoio. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, neste plenário, destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 15, de 1979-CN, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

VETO PARCIAL

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1975 (nº 1.339/68, na origem), que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências, tendo

Relatório nº 4, de 1979-CN

Parte vetada: Item II do artigo 2º

Em discussão a parte vetada. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Congressistas solicitando a palavra, declaro encerrada a discussão.

A matéria vetada exige *quorum* qualificado para deliberação.

Sendo evidente a falta de número, em plenário, a Presidência deixa de proceder à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 30 minutos.)

ATA DA 184ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE SETEMBRO DE 1979

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 9ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GABRIEL HERMES

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Heivídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Jessé Freire — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Amaral Furlan — Franco Montoro — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Affonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — MDB; Amílcar de Queiroz — ARENA; Geraldo Fleming — MDB; Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Wildy Vianna — ARENA.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Josué de Souza — ARENA; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Ubaldino Meirelles — ARENA; Vivaldo Frota — ARENA.

Pará

Antônio Amaral — ARENA; Brabo de Carvalho — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Lúcia Viveiros — MDB; Manoel Ribeiro — ARENA; Nêlio Lobato — MDB; Osvaldo Melo — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Edison Lobão — ARENA; Edson Vidigal — ARENA; Epitácio Cafeteira — MDB; Freitas Diniz — MDB; João Alberto — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Nagib Haickel — ARENA; Victor Trovão — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Carlos Augusto — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; Joel Ribeiro — ARENA; Ludgero Raulino — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Adauro Bezerra — ARENA; Antônio Moraes — MDB; Cesário Barreto — ARENA; Claudino Sales — ARENA; Cláudio Philomeno — ARENA; Evandro Ayres de Moura — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcellio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Haroldo Sanford — ARENA; Iranildo Pereira — MDB; Leorne Belém — ARENA; Manoel Gonçalves — MDB; Marcelo Linhares — ARENA;

Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Paulo Lustosa — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Carlos Alberto — MDB; Djalma Marinho — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; João Faustino — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Carneiro Arnaud — MDB; Ernani Satyro — ARENA; Joacil Pereira — ARENA; Marcondes Gadelha — MDB; Octacílio Queiroz — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aíron Rios — ARENA; Augusto Lucena — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Cristina Tavares — MDB; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; João Carlos de Carli — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; José Carlos Vasconcelos — MDB; José Mendonça Bezerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marcus Cunha — MDB; Nilson Gibson — ARENA; Oswaldo Coelho — ARENA; Pedro Corrêa — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Roberto Freire — MDB; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — ARENA; Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Mendonça Neto — MDB; Murilo Mendes — ARENA.

Sergipe

Adroaldo Campos — ARENA; Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Jackson Barreto — MDB; Raymundo Diniz — ARENA; Tertuliano Azevedo — MDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Ângelo Magalhães — ARENA; Carlos Sant'Anna — ARENA; Djalma Bessa — ARENA; Elquisson Soares — MDB; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Honorato Vianna — ARENA; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; Jorge Vianna — MDB; José Amorim — ARENA; José Penedo — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Marcelo Cordeiro — MDB; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rômulo Gulvão — ARENA; Roque Aras — MDB; Ruy Bacelar — ARENA; Stoessel Dourado — ARENA; Ubaldino Dantas — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — ARENA; Feu Rosa — ARENA; Gerson Camata — ARENA; Luiz Baptista — MDB; Mário Moreira — MDB; Max Mauro — MDB; Theodorico Ferraço — ARENA; Walter de Prá — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amâncio de Azevedo — MDB; Benjamim Farah — MDB; Célio Borja — ARENA; Celso Peçanha — MDB; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Dasso Coimbra — ARENA; Dêlio dos Santos — MDB; Edison Khair — MDB; Felipe Penna — MDB; Florim Coutinho — MDB; Hydekêl Freitas — ARENA; Joel Lima — MDB; Joel Vivas — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Cury — MDB; Jorge Gama — MDB; José Frejat — MDB; José Maria de Carvalho — MDB; José Mauricio — MDB; José Torres — MDB; Lázaro Carvalho — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowel Leite de Castro — MDB; Marcello Cerqueira — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Márcio Macedo — MDB; Miro Teixeira — MDB; Modesto da Silveira — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Paulo Rattes — MDB; Paulo Torres — ARENA; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Péricles Gonçalves — MDB; Rubem Dourado — MDB; Saramago Pinheiro — ARENA; Simão Sessim — ARENA; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Antônio Dias — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Bonifácio de Andrada — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Castejon Branco — ARENA; Christóvam Chiaradia — ARENA; Dário Tavares — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Edgard Amorim — MDB; Edilson Lamartine — ARENA; Fued Dib — MDB; Genival Tourinho — MDB; Hélio Garcia — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Rodrigues da Cunha — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Hercúlio — MDB; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Carlos Fagundes — ARENA; Juarez Batista — MDB; Júnia Marise — MDB; Leopoldo Bessone — MDB; Luiz Bacarini — MDB; Luiz Leal — MDB; Melo Freire — ARENA; Moacir Lopes — ARENA; Navarro Vieira Filho — ARENA; Newton Cardoso — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Pimenta da Veiga — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Roman Tito — MDB; Rosemburgo Romano — MDB; Sérgio Ferrara — MDB; Sílvio Abreu Jr. — MDB; Tarcísio Delgado — MDB; Vicente Guabiroba — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Alberto Goldman — MDB; Antônio Morimoto — ARENA; Antônio Russo — MDB; Antônio Zacharias — MDB; Athiê Coury — MDB; Audálio Dantas — MDB; Aurélio Peres — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Benedito Marçilio — MDB; Bezerra de Melo — ARENA; Caio Pompeu — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso Alves — MDB; Cardoso de Almeida — ARENA; Carlos Nelson — MDB; Del Bosco Amaral — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Erasmo Dias — ARENA; Flávio Chaves — MDB; Francisco Leão — MDB; Francisco Rossi — ARENA; Freitas Nobre — MDB; Glória Júnior — ARENA; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Horácio Ortiz — MDB; Jayro Maltoni — MDB; João Cunha — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José de Castro Coimbra — MDB; Maluly Netto — ARENA; Mário Hato — MDB; Natal Gale — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Ralph Biasi — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Ruy Silva — ARENA; Salvador Julianelli — ARENA; Samir Achoa — MDB; Santilli Sobrinho — MDB; Tidei de Lima — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Valter Garcia — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Anísio de Souza — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Francisco Castro — ARENA; Genésio de Barros — ARENA; Hélio Levy — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jamel Cecílio — ARENA; José de Assis — ARENA; José Freire — MDB; Paulo Borges — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Afro Stefanini — ARENA; Bento Lobo — ARENA; Carlos Bezerra — MDB; Cristino Cortes — ARENA; Gilson de Barros — MDB; Júlio Campos — ARENA; Louremberg Nunes Rocha — ARENA; Milton Figueiredo — ARENA.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; João Câmara — ARENA; Levy Dias — ARENA; Ruben Figueiró — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valtêr Pereira — MDB.

Paraná

Adolpho Franco — ARENA; Adriano Valente — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Amadeu Geara — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Mazurek — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Borges da Silveira — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Euclides Scalco — MDB; Heitor Alencar Furtado — MDB; Hélio Duque — MDB; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; Lúcio Cioni — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Maurício Fruet — MDB; Nivaldo Kruger — MDB; Norton Macedo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Macedo — MDB; Paulo Marques — MDB; Paulo Pimentel — ARENA; Pedro Sampaio — ARENA; Roberto Galvani — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Vilela de Magalhães — ARENA; Walber Guimarães — MDB; Waldmir Belinati — MDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Arnaldo Schmitt — ARENA; Artenir Werner — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Evaldo Amaral — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; João Linhares — ARENA; Juarez Furtado — MDB; Luís Cechinel — MDB; Mendes de Melo — MDB; Nelson Morro — ARENA; Pedro Collin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Victor Fontana — ARENA; Walmor de Luca — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alcebiades de Oliveira — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Cardoso Fregapani — MDB; Carlos Chiarelli — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Darcy Pozza — ARENA; Eloar Guazzelli — MDB; Eloy Lenzi — MDB; Emídio Perondi — ARENA; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Hugo Mardini — ARENA; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Ueque — MDB; Júlio Costamilan — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Odacir Klein — MDB; Pedro Germano — ARENA; Rosa Flores — MDB; Telmo Kirst — ARENA; Túlio Barcelos — ARENA; Waldir Walter — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB; Paulo Guerra — ARENA.

Rondônia

Isaac Newton — ARENA; Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA; Júlio Martins — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — As listas de presença acusam o comparecimento de 54 Srs. Senadores e 404 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Audálio Dantas.

O SR. AUDÁLIO DANTAS (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Venho a esta tribuna pura, em meu nome, em nome do meu Partido, protestar contra mais uma intervenção num sindicato de trabalhadores. Na sessão da Câmara dos Deputados, na tarde de hoje, referi-me às ameaças que pairavam sobre o Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, em virtude da greve deflagrada pela categoria, no dia de ontem.

Sr. Presidente, a ameaça concretizou-se hoje mesmo, com a destituição do presidente do Sindicato, Olívio Dutra, um dos mais corretos líderes sindicais brasileiros, e de toda a sua diretoria. No lugar daqueles legitimamente eleitos para representar os trabalhadores bancários de Porto Alegre, foi nomeada uma junta interventora.

Como, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, conciliar as intenções tão amplamente anunciadas pelo Governo de abertura democrática com esta realidade brutal de dominação dos movimentos populares?

Pode-se, mais uma vez, invocar a legislação que autoriza essas intervenções, mas não se pode, de maneira alguma, querer justificar; o Governo não pode de maneira alguma querer justificar essas intervenções, no momento em que insiste em que este País caminha para a Democracia. Evidentemente, o caminho para a Democracia não passa por atos de prepotência como este da intervenção no Sindicato dos Bancários de Porto Alegre. É a continuação de outras intervenções que demonstram querer o Governo continuar com uma legislação de inteiro domínio sobre os sindicatos dos trabalhadores, mesmo porque para os sindicatos das categorias econômicas tudo é permitido.

Deixo, então aqui, Sr. Presidente, em nome da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, o meu mais veemente protesto contra esta arbitrária intervenção. (Muito bem!)

O Sr. Djalma Bessa (ARENA — BA) — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Líder Deputado Djalma Bessa.

O SR. DJALMA BESSA (ARENA — BA) Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

É notória a política social que o Governo está empreendendo. Dentro de poucos dias, o Congresso Nacional receberá projeto do Poder Executivo adotando um aperfeiçoamento na política salarial do País que somente foi implantada a partir de 1964. O projeto prevê várias providências para atender aos trabalhadores, sobretudo fixando dois semestres para a decretação do novo salário mínimo.

Desde que assumiu a Presidência da República, o Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo tem demonstrado, por atos e palavras, o seu maior empenho em proporcionar a todas as classes a maior liberdade. Mas é evidente que não poderá, jamais, haver a liberdade absoluta, porque atenta contra a liberdade de outros e, aí, não se ajusta ao verdadeiro conceito de liberdade. Ela há de ser tanto mais, desde que respeitada a liberdade do outro.

A greve dos bancários de Porto Alegre evidentemente atentou contra a lei. É a atividade bancária uma atividade essencial. Se ela atentou contra a lei e se se trata de uma lei que estabelece sanção, o Sr. Ministro do Trabalho não teria outra alternativa senão cumprir a lei, porque, cumprindo a lei, S. Ex.^a estará certo.

Então, haveremos de convir, Sr. Presidente, que no caso da greve dos bancários de Porto Alegre não é só o desrespeito no que diz atentar contra a lei, que considera a atividade bancária atividade essencial, mas ainda a organização de piquetes, buscando impedir o direito dos bancários que pretendem trabalhar. Ora, o piquete não pode ser admitido como um instrumento de greve, porque ele é altamente prejudicial, não só pela coação moral, mas pelo impedimento físico de impedir ao trabalhador que pretenda ir ao seu trabalho e divergir daqueles que pleiteiam a greve.

Ademais, a lei de greve estabelece um processo e um rito para que a greve seja, em última instância, deflagrada. Têm havido algumas que não obedecem a esse rito nem ao processo, então um sindicato, para exemplificar, com mil associados, é conduzido por cem associados que fazem o movimento dos mil e deflagram a greve. Evidentemente essas distorções hão de ser corrigidas e por isso a lei, no que diz respeito ao número suficiente para a decretação da greve, estabelece um número, um *quorum* adequado, razoável e justo.

De maneira que a nossa palavra é de que o Governo tem agido corretamente, tem agido dentro da lei e há de fazer o possível para estabelecer a harmonia entre empregadores e empregados. É propósito do Governo aplicar a justiça social que está consignada na nossa Constituição. Por isso, não tem havido qualquer irregularidade, qualquer excesso, qualquer abuso de poder. O Governo tem agido corretamente e não se pode, jamais, acusar qualquer autoridade de não atender à lei, respeitar a lei, cumprir a lei. (Muito bem!)

O Sr. Fernando Coelho (MDB — PE) — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado.

O SR. FERNANDO COELHO (MDB — PE) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Quando, com a perspectiva do tempo, puderem os historiadores fazer uma análise isenta de paixões do quadro que o Brasil tem vivido nos últimos tempos, e vive ainda hoje, certamente vão registrar como uma das marcas menos justificáveis do sistema que se implantou neste País, a partir de 1964, o tratamento protetivo e privilegiado dispensado ao capital financeiro. Talvez seja esta uma das marcas principais deste sistema que marginaliza e oprime a maioria do povo brasileiro.

Quando, no ano passado, apreciou o Congresso Nacional o projeto de lei de greve, foi aqui salientado por muitos dos oradores da Oposição o tom inexplicável que se dava ao capital financeiro, na consideração há pouco referida pelo nobre Líder da ARENA, da atividade dos bancos como essencial.

É inexplicável, na mesma ordem de considerações, que se considere do interesse da Segurança Nacional o funcionamento desses bancos e que se represse a greve em estabelecimentos bancários, como ilegal em qualquer hipótese.

Dentro dessa mesma linha, Sr. Presidente, vimos ainda há pouco na votação do projeto de anistia, também por um tratamento privilegiado inexplicável, considerar-se como aqueles atos de impossível anistia os assaltos a bancos. Não queremos justificar nenhum deles, mas o que não admitimos, Sr. Presidente, é que se dê a atividades desse tipo esse caráter de essencialidade, esse caráter de privilégio, que a legislação brasileira atualmente confere aos serviços bancários.

No caso concreto, a Liderança do Movimento Democrático Brasileiro, endossando em todos os seus termos o protesto que ainda há pouco fez o nobre Deputado Audálio Dantas, quer somar a sua voz à voz de todos os trabalhadores brasileiros que, nesse instante, vêm na intervenção decretada no Sindicato dos Bancários de Porto Alegre mais uma agressão contra o movimento sindical brasileiro. É paradoxal, Sr. Presidente, enquanto aqui mesmo no Congresso Nacional se mantém paralisado, e há mais de 30 anos, o projeto de iniciativa do então Presidente Marechal Eurico Gaspar Dutra, que assegurava a liberdade sindical nos termos da Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho. É inexplicável, injustificável que enquanto outras proposições aqui se arrastem ou, quando incluídas na Ordem do Dia, sejam sistematicamente rejeitadas pelo partido do Governo, este mesmo Governo, sobretudo no instante em que anunciam propostas de abertura política, decreta mais uma intervenção em sindicatos! Pelo que lutam os bancários de Porto Alegre é por salários mais justos, salários condignos, por direitos e prerrogativas que a legislação, em tese, lhes assegura mas, na prática, lhes vêm sendo tirados.

A liderança do MDB, nesta hora, manifesta o seu mais veemente protesto, esperando que o Sr. Ministro do Trabalho, diante de um quadro semelhante àquele que, há pouco, se verificou em São Bernardo do Campo, reveja a sua posição e restitua aos bancários de Porto Alegre a direção do seu sindicato.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Péricles Gonçalves.

O SR. PÉRICLES GONÇALVES (MDB — RJ) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Por nímia gentileza do Exm.^o Sr. Ministro do Exército, General Walter Pires de Carvalho e Albuquerque, as Comissões de Segurança Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado, representadas por dezoito de seus membros, realizaram viagem à Amazônia, nos dias 16 a 21 de agosto, com o objetivo de conhecerem mais detalhadamente aspectos daquela região ligados à Segurança Nacional.

O transporte da comitiva foi feito num avião da FAB, Modelo Avro, comandado pelos Majores Hélio Simas e José Maria Lopes, com a mais absoluta segurança, não só pelas condições do aparelho mas, sobretudo, pela comprovada competência e zelo da sua tripulação, que não mediu esforços no sentido de tornar a viagem bastante agradável. Participaram ainda da comitiva o Ten. Cel. Nialdo Neves de Oliveira Bastos, Ten. Cel. José Augusto Petito, Maj. Sérgio Tierno, 1.^o Sargento Francisco Alves Ferreira e a jornalista Mariu Olga Curado, de *O Estado de S. Paulo*.

O programa da viagem incluiu visitas às cidades de Porto Velho, no Território de Rondônia, Tabatinga e Manaus, no Amazonas, Boa Vista, no Território de Roraima, e Macapá no Território de Amapá. Tivemos oportunidade de visitar as instalações do 5.^o Batalhão de Engenharia de Construção e do 3.^o Grupamento de Fronteira, em Porto Velho, o Primeiro Batalhão Especial de Fronteiras, em Tabatinga, o Comando Militar da Amazônia, em Manaus, o 2.^o Batalhão Especial de Fronteira, o 6.^o Batalhão de Engenharia de Construção, em Boa Vista, e o 34.^o Batalhão de Infantaria de Selva, no Território do Amapá, onde pudemos constatar o perfeito adestramento da tropa e ouvir palestras dos respectivos Comandantes, seguidas de debates.

Foi gratificante constatar que o nosso Exército desempenha naquela Região uma tarefa verdadeiramente grandiosa, que superou à nossa expectativa e imaginação. Sempre soubemos que as nossas Forças Armadas são fator da integração nacional e que a população brasileira tem sobejas razões para dedicar especial estima e gratidão pelo que fazem em prol da grandeza e so-

berania da nossa Pátria. Mas o que assistimos e proclamamos é que os militares, oficiais e praças que servem naquelas longínquas Unidades, são verdadeiros Sacerdotes da nacionalidade. Suprem, embora com sacrifício, a ausência de órgãos públicos federais e estaduais, proporcionando aos que aos mesmos deveriam recorrer a sensação de segurança e de bem-estar. Até casos atinentes à Justiça, à Polícia, à FUNAI, à SJNAB, ao INCRA, são eventualmente levados ao conhecimento e exame dos Comandantes daquelas corporações, os quais, patrioticamente e por espírito de filantropia e solidariedade humana, buscam e encontram solução. É desvanecedor sabermos que aquela imensa região, tão cobiçada por estrangeiros, está vigiada por zelosos guardiões da nossa soberania.

Infelizmente, há o lado penoso e constrangedor, que não deve ser omitido neste relato: os contingentes militares daquela área estão com os efetivos bem abaixo das suas necessidades mais imperiosas. Por falta de avião, longínquas fronteiras, de impossível acesso por rodovia, não são inspecionadas, notando-se que, em determinada área, somente de 4 em 4 meses é que a FAB pode ceder avião para a necessária visita. Por falta de lanchas, e Marinha igualmente não inspeciona as fronteiras que têm rios como linha demarcatória.

Mas, enquanto os Ministérios militares lutam contra a falta de verbas para atender às necessidades mais prementes do País na Amazônia, aqui em Brasília, num misto de perplexidade e indignação, assistimos a verdadeira orgia de gastos públicos em obras suntuosas e intermináveis, caríssimas mordomias, algumas dispondo até de jatos para servir a diretores e seus familiares em rotas onde existem linhas aéreas comerciais regulares.

É hora de se alertar os tecnocratas incumbidos da elaboração do Orçamento da República para o que ocorre naquela vastíssima região, onde imperam a miséria e a pobreza de uma população, que se vê forçada a buscar nos quartéis solução para seus cruciantes problemas, inclusive de saúde e de educação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente: (Muito bem!)

O Sr. Djalma Bessa (ARENA — BA) — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Para uma comunicação, tem a palavra V. Ex^a

O SR. DJALMA BESSA (ARENA — BA) Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, relembro V. Ex^a para complementar as observações que fiz anteriormente sobre a greve dos bancários em Porto Alegre.

Os dirigentes do sindicato foram afastados provisoriamente e está-se procedendo ao inquérito, porque há indícios de incitamento e apoio à greve a uma atividade essencial, como é sabido. Ademais vale sublinhar que os grevistas foram advertidos que, havendo estado de greve, teriam que ser apreciados de acordo com a lei.

Não obstante essa declaração do estado de greve, não obstante essa advertência, os bancários fizeram uma nova assembleia e partiram para a organização de piquetes.

Ademais, a Junta é provisória e está composta de 3 bancários.

Por último, é oportuno acentuar que esse afastamento poderá ser tornado sem efeito, desde que no inquérito se comprove não ter havido a culpa nem o dolo por parte dos dirigentes do Sindicato.

Era este o esclarecimento que queria levar ao conhecimento do Congresso, complementando as declarações que fiz anteriormente. (Muito bem!)

O Sr. Fernando Coelho (MDB — PE) — Sr. Presidente, peço a palavra para uma complementação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Coelho, para uma complementação.

O SR. FERNANDO COELHO (MDB — PE) Para uma complementação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

É princípio elementar de Direito que a inocência se presume e a culpa deve ser provada.

Consoante a Casa acaba de ouvir, na sua explicação o Governo confessa que, provisoriamente embora, suspendeu a Direção do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, enquanto apura se essa mesma Direção tem ou não culpa.

Evidentemente que, com base em mera presunção e antes de qualquer julgamento, decretou a intervenção no Sindicato dos Bancários da Capital gaúcha.

Não será apenas a legislação formal que pode invalidar fatos que estão sendo ainda objeto de inquérito.

O que a Oposição espera, reafirmando o seu protesto contra a violência cometida contra o Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, é que o Governo reveja a sua posição e restitua aos dirigentes desse Sindicato os cargos de chefia para os quais foram eleitos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Esgotou-se, no dia 5 de setembro corrente, o prazo de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 1979, e da Proposta nº 17, de 1979, que a ela foi anexada.

Esclarecendo que as matérias constaram da Ordem do Dia em duas sessões sem que houvesse deliberação por falta de *quorum*, a Presidência, nos termos dos artigos 48 da Constituição e 84 do Regimento Comum, declara prejudicadas as propostas, determinando a remessa dos respectivos processos ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Para leitura das Mensagens Presidenciais nºs 83 e 84, de 1979-CN, referentes aos Decretos-leis nºs 1.692 e 1.693, de 1979, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 15, de 1979-CN, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 84, de 1979-CN, da Comissão Mista.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

O Sr. Fernando Coelho (MDB — PE) — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Fernando Coelho.

O SR. FERNANDO COELHO (MDB — PE) Como Líder. Para encaminhar votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Com a mesma independência com que criticamos violências e atos que reputamos ilegais do Governo, apoiamos também, aquelas iniciativas que nos parecem correspondem ao interesse público.

A proposição ora em exame — o Projeto de Lei nº 15, de 1979, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco — é daquelas que têm elevado significado.

Criado em 1949, transformado em autarquia em 1960, o Instituto Joaquim Nabuco, durante todos esses anos, vem cumprindo, de forma exemplar, as suas finalidades.

Inicialmente sob a Direção de Gilberto Freyre, e agora de seu filho, também eminente cientista social — Fernando Freyre, esse Instituto se constitui, hoje, numa das principais instituições culturais deste País.

Suas realizações, nos vários campos que a lei lhe destina, têm tido sempre esse sentido telúrico que o seu criador lhe transmitiu.

E é pena, Sr. Presidente, quando apreciamos a transformação em fundação do Instituto Joaquim Nabuco, tenhamos de registrar haver sido essa iniciativa, em 1949, da Câmara dos Deputados, através do então Parlamentar Gilberto Freyre.

As mutilações impostas à nossa Constituição, o corte das prerrogativas e atribuições do Parlamento, impedem, hoje, que um deputado, que um senador possa ter iniciativa semelhante.

O exemplo do Instituto Joaquim Nabuco, cuja obra fecunda fazemos questão de ressaltar, é bem significativo, para que, dele tomando conhecimento, o Congresso Nacional insista, lute, envidando todos os seus esforços, no sentido de recobrar essas mesmas prerrogativas que lhe foram retiradas.

Pessoalmente, como representante de Pernambuco nesta Casa, como parlamentar do Nordeste que tem testemunhado, de perto, o trabalho do Instituto Joaquim Nabuco, dou-me por feliz por, neste instante, estar ocupando a Liderança do Movimento Democrático Brasileiro, e, em nome do meu Par-

tido, poder endossar esta iniciativa oficial. Secundando a posição que a Bancada Opositorista adotou na Comissão Mista, na sessão de hoje o MDB votará pela aprovação do projeto de lei em discussão. (Muito bem!)

O Sr. José Lins (ARENA — CE) — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lins, para encaminhar a votação.

O SR. JOSÉ LINS (ARENA — CE) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Alegro-me que, à primeira vez em que use a palavra neste Plenário, seja para trazer também o meu apoio à aprovação deste projeto que ora se submete à consideração do Congresso. Neste sentido, digo da grande honra que tenho de participar da aprovação desta matéria.

Sr. Presidente, tenho militado vários anos na administração de órgãos do Nordeste. Durante todos esses anos tive a cooperação sempre presente, ampla, séria, sensível do Instituto Joaquim Nabuco, instituição que já hoje tem o nome maior do que o próprio Nordeste.

Parabenizo, em nome de todos os nordestinos, porque me considero também um senador do Nordeste, como o nobre colega se considera um deputado regional, pela criação da Fundação Joaquim Nabuco. Deixo não só os meus parabéns ao povo, ao Governo de Pernambuco como ao Mestre Gilberto Freyre, que tanto merece esta homenagem. (Muito bem!)

O Sr. Djalma Bessa (ARENA — BA) — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Djalma Bessa, para encaminhar a votação.

O SR. DJALMA BESSA (ARENA — BA) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Preliminarmente permito-me reconhecer a dificuldade do nobre Líder da Oposição, Deputado Fernando Coelho, em admitir a correção do Governo, quando afastou, provisoriamente, a Direção do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, porque a ação do Sr. Ministro do Trabalho não poderia ter sido mais moderada, mais democrática porque, podendo intervir, optou por um afastamento provisório, isto depois da advertência e de constatar indícios fortes e veementes do incitamento do apoio à greve. E, sobretudo, porque, se estamos agora a aplaudir o Governo por pretender elaborar uma lei do maior alcance do Nordeste e que é para ser cumprida, como cumprida deve ser a lei de greve (Muito bem!) e cumpridas todas as outras leis neste País, desde que vivemos um Governo de leis e não da vontade pura e simples dos governantes ou dos homens.

A proposição que se examina, neste instante, é do maior alcance não só para o Nordeste mas, também, para o Brasil, porque o Instituto Joaquim Nabuco, de pesquisas sociais, é uma instituição que pelos seus trabalhos tem alcance mesmo internacional.

O acervo de estudos realizados pelo Instituto Joaquim Nabuco compõe-se de um admirável elenco de obras, sobre os mais variados assuntos, como política urbana, emprego, nutrição, miscigenação religiosa, folclore e linguagem, e há ainda mais, relativos às migrações, reforma agrária, transportes e à habitação.

O Governo, agora, propõe a modificação do Instituto Joaquim Nabuco, de autarquia que é, para Fundação. E a alteração se justifica, porque como Fundação haverá mais flexibilidade administrativa, permitindo ao novo órgão, não só obter maiores recursos, como movimentar melhor as suas verbas, bem como dar ao seu pessoal, evidentemente um pessoal altamente qualificado, uma melhor remuneração e melhor atenção.

O Instituto Joaquim Nabuco tem cerca de 30 anos de existência e, durante esse período, provou e comprovou do acerto de sua existência, pela valiosa colaboração que tem prestado ao Nordeste e ao Brasil.

A transformação que o Governo propõe tem como meta facilitar à Fundação, alcançar com maior dinamismo, com maior rapidez todos os seus objetivos.

Temos, pois, a especial satisfação de manifestar, pela Aliança Renovadora Nacional, a nossa aprovação, e mais do que a nossa aprovação, o nosso apoio, e ainda mais o nosso aplauso a um projeto que interessa, sobretudo, à Nação inteira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Marcos Freire (MDB — PE) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Com a palavra para encaminhar a votação o nobre Senador Marcos Freire.

O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE) Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Reservei-me para dizer a última palavra, nesta Sessão, em que o Congresso Nacional vai votar o projeto oriundo do Executivo, transformando o Instituto Joaquim Nabuco em Fundação. É que tive o privilégio de ser o Presidente da Comissão Mista que examinou a matéria, e durante toda a tramitação do processo, ficou por demais evidente o consenso de todos os representantes do povo quanto ao significado da iniciativa.

V. Ex^a que preside a Sessão, na noite de hoje, é oriundo também da parte do Brasil pobre e sabe, portanto, das condições sócio-econômico-culturais daquela região setentrional do País que está a exigir, muitas vezes, não apenas iniciativas governamentais, não apenas, até mesmo, canalização de recursos que são imprescindíveis e que nos são ainda insuficientes, mas que pela complexidade da nossa problemática exige institutos de pesquisas, estudos que possam aprofundar o conhecimento da nossa realidade, que possam ir às causas e detectar todos os seus efeitos.

No Nordeste, por exemplo, já disse um grande nome da cultura pernambucana, o Professor Nelson Chaves, que estamos a criar uma legião de anões, de nanicos, de retardados mentais, tal a situação de miséria em que vive a nossa gente.

Pois bem, o Instituto Joaquim Nabuco, que se originou de Projeto de Lei do então Deputado Gilberto Freire — eleito quando da redemocratização deste País, em 1945 — completa, exatamente, agora, os seus 30 anos de existência, e é uma daquelas instituições que tem prestado relevantes serviços à nossa comunidade, serviços, inclusive, nesse setor de pesquisa, de análises, da nossa realidade sócio-econômica, procurando detectar fatores que trazem a nossa gente acorrentada aos grilhões da pobreza.

No momento portanto em que se constatou a necessidade de dar maior flexibilidade, maior mobilidade àquela instituição, não seria a casa do povo que negaria o seu beneplácito a uma providência que já se fazia tardar, porque aqui, nesta Casa, muitas vezes amesquinhada pelos golpes de força, não raro esvaziada em seu próprio poder de decisão, uma coisa continua incólume: é a sensibilidade dos que vieram de eleições populares.

Portanto, Sr. Presidente, como Senador de Pernambuco, como representante do Nordeste, como homem debruçado sobre os grandes problemas nacionais, trago a minha palavra, ao final da tramitação desse projeto, para dizer que, neste instante, a Bancada do MDB, no Senado Federal, traz todo o seu apoio, todo o seu entusiasmo a essa iniciativa que, agora, se torna lei pela vontade do Congresso Nacional. (Muito bem!)

O Sr. Júlio Martins (ARENA — RR) — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Júlio Martins.

O SR. JÚLIO MARTINS (ARENA — RR) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Data venia do nobre Senador por Pernambuco — que teria o direito de dar a última palavra sobre a matéria — há um aspecto que me traz a esta tribuna, relacionado com o território que represento, nesta Casa, e o nobre patrono da Fundação que, hoje, será votada pelo Congresso.

Joaquim Nabuco se relaciona com o meu Território de Roraima por um aspecto histórico fundamental no início do século, fundamental para a fixação da fronteira norte do País em seu litígio fronteiriço com o Império Britânico.

Foi Joaquim Nabuco o representante brasileiro, na corte arbitral da Itália, no litígio fronteiriço entre o Brasil e a Inglaterra, em que se definiu o rio Tacutu como a extrema fronteira norte entre o Brasil e a possessão inglesa da Guiana.

Joaquim Nabuco teve oportunidade de escrever um livro pouco conhecido e divulgado, denominado "A Posse e Domínio do Rio Branco", no qual ele traça um perfil da geografia, do povo do território, da região que hoje constitui o Território de Roraima, que eu represento neste Congresso.

De forma que eu não poderia deixar, Sr. Presidente, de prestar minha homenagem a este homem que tanto fez pelo Brasil, que tanto engrandeceu a cultura e as letras pátrias, mas que também contribuiu com sua inteligência, com sua cultura para assegurar àqueles brasileiros do início do século a posse, o domínio de uma região, hoje, tão importante estrategicamente para o Brasil.

E vendo que um dos objetivos da Fundação Joaquim Nabuco, cuja área de atuação será constituída pelas regiões Norte e Nordeste do País, e que terá

por finalidade promover estudos e pesquisas no campo das Ciências Sociais, eu venho aqui formular um voto, e manifestar minha esperança de que esta Fundação Joaquim Nabuco possa também estender seu raio de ação ao Território de Roraima, e seguir as pegadas do seu patrono, agora, não assegurando a posse da terra, mas assegurando a promoção humana daquelas populações. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Em votação o projeto. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado o projeto sem emendas e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1979 (CN)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco — FUNDAJ, por transformação do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A FUNDAJ reger-se-á por estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Fundação Joaquim Nabuco, com sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, adquirirá personalidade jurídica de direito privado, a partir da inscrição de seu ato constitutivo, inclusive o estatuto e o ato de aprovação, no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 3º A FUNDAJ, cuja área de atuação será constituída pelas Regiões Norte e Nordeste do País, terá por finalidade promover estudos e pesquisas no campo das ciências sociais.

Art. 4º São objetivos da Fundação:

I — estudar os problemas sociais relacionados direta e indiretamente com a melhoria das condições de vida do trabalhador brasileiro, especialmente do trabalhador rural;

II — promover estudos e pesquisas destinadas à compreensão da realidade sócio-econômica e cultural das regiões que constituem sua área de atuação;

III — promover, no campo das ciências sociais, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal para empreendimentos públicos e privados;

IV — orientar, promover e difundir o estudo das técnicas de pesquisa social;

V — contribuir para a aceleração do processo de desenvolvimento empresarial brasileiro;

VI — promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

VII — prestar assistência técnica em assuntos relacionados com suas atividades;

VIII — pesquisar e estimular manifestações culturais regionais;

IX — promover a documentação e a museologia, objetivando preservar os valores histórico-culturais;

X — dispensar, em seu campo de atividades e sempre que possível, assistência educacional gratuita a estudantes carentes.

Art. 5º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelos bens e direitos do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais;

II — pelos bens e direitos que forem atribuídos à Fundação por pessoas físicas e jurídicas;

III — por outros bens e direitos que a Fundação vier a adquirir;

IV — pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I — dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

II — doações, auxílios e outras subvenções que forem concedidas pela União, Estados, Municípios ou por entidades públicas e privadas;

III — remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica;

IV — resultado de operações de crédito, juros bancários ou rendas eventuais.

Art. 7º Não se aplica à Fundação Joaquim Nabuco o disposto na alínea b, do artigo 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 8º No caso de extinção da FUNDAJ, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 9º O Presidente da República designará o representante da União nos atos constitutivos da Fundação, entre os quais se incluem aqueles relativos ao levantamento e à avaliação dos bens a serem transferidos para os fins do artigo 5º, I, desta Lei.

Art. 10. A Fundação Joaquim Nabuco terá quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º Os funcionários públicos lotados no Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais poderão, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, ser integrados no quadro de pessoal de que trata este artigo, mediante opção a ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do decreto de instituição.

§ 2º Aos servidores regidos pela legislação trabalhista a serviço do Instituto, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no quadro de pessoal da FUNDAJ.

Art. 11. Fica assegurada à Fundação Joaquim Nabuco a imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea c, da Constituição.

Art. 12. São órgãos de direção superior da FUNDAJ o Conselho Diretor e a Presidência, cujas competências serão definidas no Estatuto.

Parágrafo único. O Presidente da Fundação, indicado pelo Conselho Diretor, em lista tripla, será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de 5 (cinco) anos, mediante proposta do Ministro de Estado.

Art. 13. As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais no Orçamento da União serão transferidas à FUNDAJ.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 45 minutos.)